

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA**  
**CÂMARA DE PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, NATURAL E PAISAGÍSTICO**

<b>PROCESSO Nº:</b>	65810422 – Autuado em 19/03/2014.
<b>REQUERENTE:</b>	Conselho do Plano Diretor Municipal (PDM) de Cachoeiro de Itapemirim.
<b>ASSUNTO:</b>	Consulta sobre inclusão de ZOC (Zona de Ocupação Controlada) no entorno do Monumento Natural Tombado PICO DO ITABIRA, no município de Cachoeiro de Itapemirim-ES.
<b>DATA:</b>	25 de junho de 2014.
<b>RELATOR:</b>	Alessandro Montenegro Bayer – Geógrafo.

## **PARECER TÉCNICO CPENP Nº 04/2014**

### **1 – APRESENTAÇÃO**

Este Parecer Técnico foi realizado pela Câmara de Patrimônio Ecológico, Natural e Paisagístico (CPENP) do Conselho Estadual de Cultura (CEC), órgão colegiado, consultivo, deliberativo e normativo, que integra a estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Cultura do Espírito Santo, reorganizado pela Lei Estadual Complementar Nº 421, de 04 de dezembro de 2007, com atribuições definidas pelo Decreto Nº 2026-R, de 17 de março de 2008.

Este parecer versa sobre o processo 65810422 de origem na Secretaria de Estado da Cultura (SECULT), cujo requerente é o CONSELHO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL (CPDM) DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, que **solicita a anuência deste conselho para INCLUSÃO de uma Zona de Ocupação Controlada (ZOC) nas proximidades do Monumento Natural PICO DO ITABIRA**, segundo a Folha 01 deste processo.

Neste ofício CPDM Nº 001/2014, à Folha 01, o Conselho do Plano Diretor Municipal de Cachoeiro de Itapemirim encaminha, para análise e deliberação do Conselho Estadual de Cultura, a proposta de alteração da Lei Municipal Nº 5890/2006 (Plano Diretor Municipal – PDM), no que se refere à inclusão da

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA**  
**CÂMARA DE PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, NATURAL E PAISAGÍSTICO**

Zona de Ocupação Controlada (ZOC), estabelecida no Plano de Manejo do Pico do Itabira, e sua respectiva proposta de Tabela de Índices Urbanísticos para a ZOC.

Em anexo a este documento, também consta no processo uma cópia de uma pequena parte do texto, algumas figuras, tabelas e mapas contidos na Proposta de Plano de Manejo da Unidade de Conservação Municipal: “Monumento Natural do Itabira”.

Nos mapas contidos no processo, observamos uma variedade de poligonais referentes ao Pico do Itabira, sendo algumas instituídas por legislações Municipais, outras por legislações Estaduais, outras de alterações mais recentes de legislações, assim como nova proposta de localização e delimitação das poligonais da Unidade de Conservação e de sua Zona de Amortecimento, o que tornava a análise e o entendimento deveras confuso e complexo por conta de muitas sobreposições de informações territoriais.

Sendo assim, solicitamos uma série de informações complementares à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, ao Ministério Público Estadual (MPES), ao Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA), à Secretaria de Estado da Cultura (SECULT) e à Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Cultura, a fim de compreendermos os detalhes sobre a totalidade das questões relacionadas ao **Bem Paisagístico Natural “Pico do Itabira”**, tombado pelo Conselho Estadual de Cultura.

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA**  
**CÂMARA DE PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, NATURAL E PAISAGÍSTICO**

## **2 – ANÁLISE TÉCNICA DOS HISTÓRICOS PROCESSUAIS**

Para começar a elucidar tantas sobreposições de legislações e poligonais na mesma área, solicitamos à Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Cultura na SECULT, que nos enviassem o Processo de Tombamento da Pedra do Frade e da Freira e do Itabira (que consta atualmente, no novo Sistema Eletrônico de Protocolo utilizado pela SECULT como Processo Nº 19249861 de 05/12/2000, mas que originalmente era identificado como Processo Nº 011/1984), que contém apensado o Processo Nº 16526899 de 22/09/1999, onde a SECULT encaminha a Resolução CEC Nº 005/99 para publicação no Diário Oficial (DIO) e a planta do desenho do entorno do Bem Paisagístico Natural – onde ressaltamos que um processo foi apensado ao outro por conta da Resolução CEC Nº 005/99 já ter sido publicada no Diário Oficial (DIO) por intermédio do Processo CEC Nº 011/84.

### **2.1 – Tombamento do Bem Paisagístico Natural “Pico do Itabira”:**

Na inicial do Processo Nº 19249861 de 05/12/2000 (ou 011/1984), o conselheiro estadual de cultura, Sr. Gabriel Augusto de Mello Bittencourt, invocando o Artigo 180, parágrafo único, da Constituição da República, e a Lei Estadual Nº 2947/74, solicita ao Plenário do Conselho Estadual de Cultura, o tombamento das paisagens naturais e notáveis do “Frade e a Freira” e do “Itabira”, bem como as jazidas arqueológicas pela feição extraordinária com que foram dotadas pela natureza e pelo que representam para as comunidades cachoeirense e espírito-santense – em 22/03/1984. (Folhas 01 a 04).

Em 25/03/1986 e em 24/04/1986, a conselheira do CEC (não pude identificar se era presidente do CEC na ocasião), Sra. Beatriz Abaurre, relata à Folha 86 deste processo de tombamento as seguintes reuniões do Conselho Estadual de Cultura sobre o tombamento do Pico do Itabira:

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA  
CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA  
CÂMARA DE PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, NATURAL E PAISAGÍSTICO**

“Processo apresentado em reunião plenária do dia 25 de março de 1986 em Cachoeiro de Itapemirim, ocasião em que foi organizada a visita dos Conselheiros até as encostas do Pico do Itabira. Após admirada a grandiosidade do magnífico monólito verificou-se a necessidade de sua preservação e a urgência em se conseguir do ITC [(Instituto Estadual de Terras e Cartografia), atual IDAF (Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do ES)], o nome dos proprietários acima da cota 100, bem como a definição dos limites deste bem natural a fim de proceder à notificação e publicação da resolução de tombamento.

Beatriz Abaurre – 25/03/1986

Processo apresentado em reunião plenária do dia 24 de abril de 1986. Presentes o representante do ITC, Edson Valpassos; a Profa. Bárbara Weinberg, bióloga da UFES; e **Walkyria Altoé, autora de projeto de um parque de lazer nas proximidades do Pico do Itabira, que foi explanado verbalmente e apresentadas plantas com a localização exata dos bens propostos.** Foram projetados slides da área e após ficou definido que deverá o CEC entrar em contato com a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e Conselho Municipal de Cultura a fim de haver consenso quanto à área a ser tombada e quanto à utilização de seu entorno, devendo a própria Prefeitura solicitar ao ITC o levantamento dos proprietários da área.

Beatriz Abaurre – 24/04/1986.”.

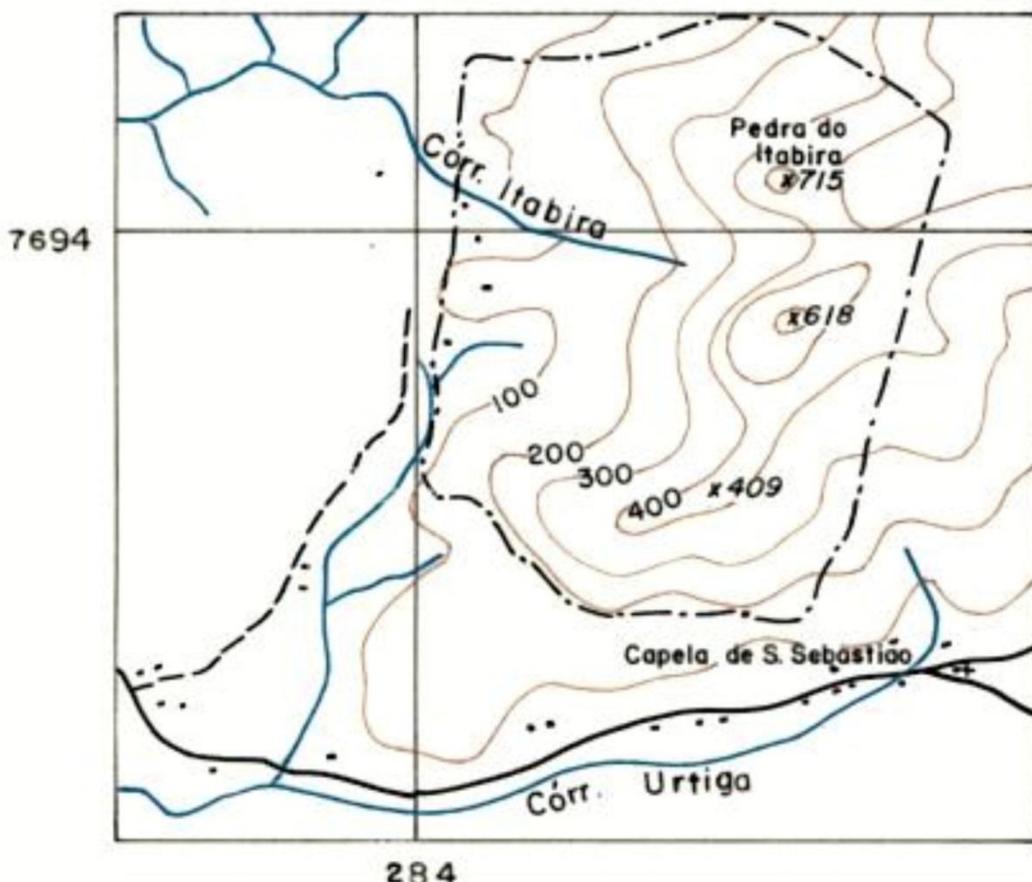
*[grifos e inclusão explicativa nossa]*

(Folha 86 do Processo Nº 19249861 de 05/12/2000 (ou 011/1984)).

O documento “**Estudos para a Implantação do PARQUE MUNICIPAL DO ITABIRA em Cachoeiro de Itapemirim**” de 1986, da Sra. Walkyria Barbeiro Milaneze Altoé, do Departamento de Arquitetura e Urbanismo da UFES, sob orientação do Prof. Eduardo S. Barbosa (arquiteto) e da Profa. Bárbara Weinberg (bióloga), referido nos registros supracitados, foi anexado ao processo às Folhas 131 a 210.

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA**  
**CÂMARA DE PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, NATURAL E PAISAGÍSTICO**

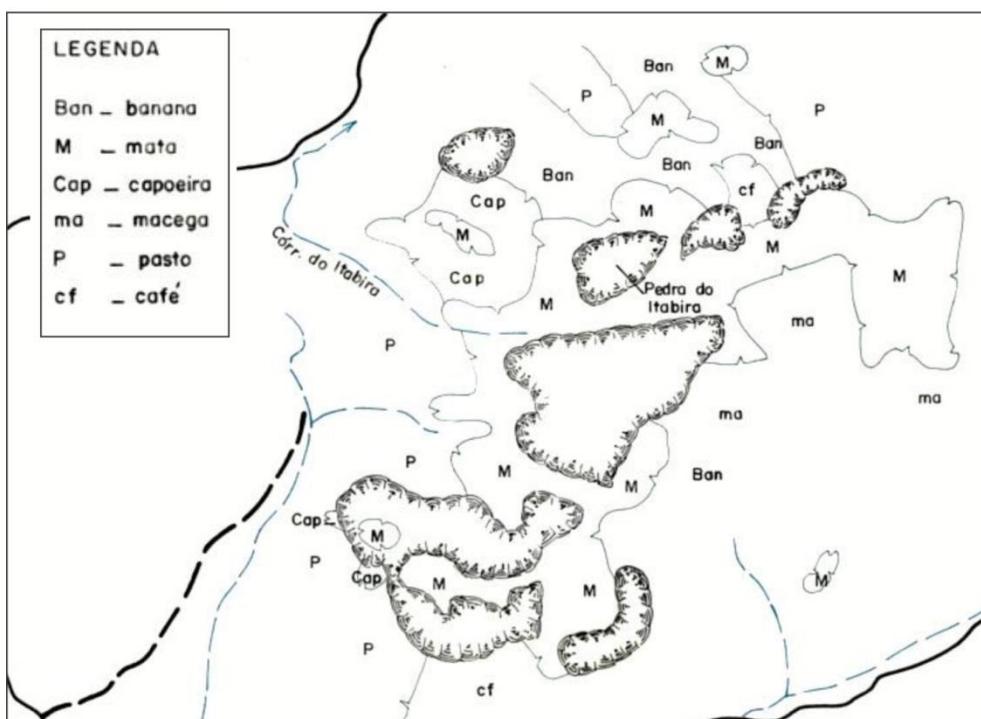
Em seguida, neste processo de tombamento (Processo N° 19249861/2000) às Folhas 215 a 219, constam: “**Redesenho Planialtimétrico da Pedra do Itabira**”, em escala de 1:50.000; “**Croqui da Vegetação**” (incluindo culturas agrícolas e demais usos do solo), em escala de 1:25.000; “**Áreas Adjacentes à Pedra do Itabira**”, em escala aproximada de 1:25.000; “**Memorial Descritivo das Áreas Adjacentes à Pedra de Itabira**” (em coordenadas geográficas); e o ofício de envio destes documentos produzidos pelo antigo ITC (Instituto Estadual de Terras e Cartografia), atual IDAF (Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do ES), delimitando a área de **255,00 hectares (ha)** em Cachoeiro de Itapemirim, a ser tombada pelo CEC. (vide Figuras 1 a 3 abaixo, e anexos neste parecer técnico).



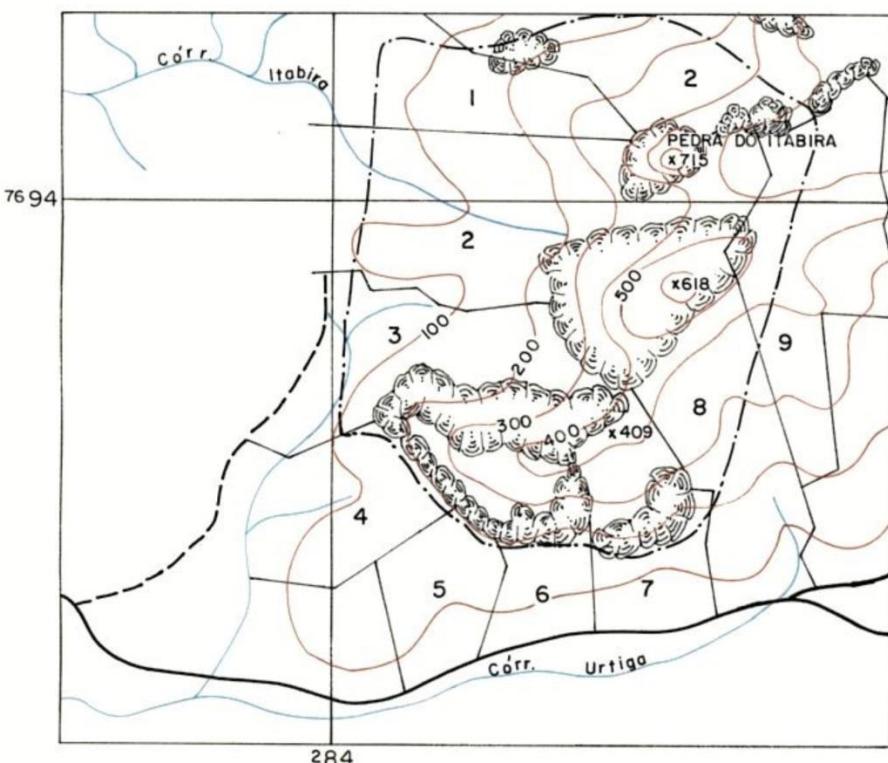
**Figura 1 - Redesenho Planialtimétrico da Pedra do Itabira (ITC, 1986),**  
contendo delimitação a área de 255,00ha em Cachoeiro de Itapemirim-ES,  
a ser tombada pelo CEC, assim como hidrografia, estrada e cotas altimétricas.

Digitalizado e ampliado por Alessandro M. Bayer.

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA**  
**CÂMARA DE PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, NATURAL E PAISAGÍSTICO**



**Figura 2 - Croqui da Vegetação da Pedra do Itabira (ITC, 1986), incluindo culturas agrícolas e demais usos do solo em Cachoeiro de Itapemirim-ES.  
Digitalizado, reorganizado e ampliado por Alessandro M. Bayer.**



**Figura 3 - Áreas Adjacentes à Pedra do Itabira (ITC, 1986), indicando os limites de propriedades dentro da poligonal de tombamento da área, hidrografia, estradas e cotas altimétricas, em Cachoeiro de Itapemirim-ES.  
Digitalizado e ampliado por Alessandro M. Bayer.**

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA**  
**CÂMARA DE PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, NATURAL E PAISAGÍSTICO**

À Folha 223 deste processo de tombamento (Processo Nº 19249861/2000), se encontra a lista de 09 (nove) proprietários de terras, relacionados às 09 (nove) propriedades delimitadas na Figura 3 acima, de Áreas Adjacentes à Pedra do Itabira, produzidos e fornecidos pelo antigo ITC (Instituto Estadual de Terras e Cartografia), que na ocasião se denominava ITCF (Instituto de Terras, Cartografia e Florestas), e que atualmente se denomina IDAF (Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do ES) – vide Figura 4 abaixo:

NÚMERO	NOME	ÁREA APROXIMADA (ha)
01	José Ataíde	19,30
02	Família Ataíde	66,30
03	João Gilberto Moura e Oto Machado Moura	21,80
04	Hilário Zorzanele	
05	Matusalém Sampaio	
06	Armando Pigati Zampirolli	8,10
07	Aderito Torres	7,50
08	Afonso Sartori	15,00
09	Matusalém Sampaio	8,10
PEDRA		63,90
	TOTAL	210,00

**Figura 4 – Relação dos Proprietários das Áreas Adjacentes à Pedra do Itabira (ITCF, 1987), indicando o Número de identificação no mapeamento do ITCF, o Nome do proprietário, e a Área aproximada (em hectares - ha).**

Apesar deste processo de tombamento se referir a dois monumentos naturais e paisagísticos: o “Frade e a Freira” e o “Pico do Itabira”, apenas o primeiro foi tombado pela **Resolução CEC Nº 07/1986 – que aprova o tombamento de monumento natural “O Frade e a Freira”**, publicado em 08 de agosto de 1986 (Folha 129).

Desta forma, à Folha 224 (Processo Nº 19249861/2000), há um despacho da Câmara de Patrimônio Natural do CEC, afirmando que o monumento teve seu tombamento efetivado pela Resolução CEC Nº 07/1986, e solicitando o arquivamento deste, em 12/03/1992. E na sequência, há um despacho do

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA**  
**CÂMARA DE PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, NATURAL E PAISAGÍSTICO**

Presidente do CEC, afirmando que foi apresentado em plenário em 16/03/1992, que foi aprovado à unanimidade, e determina o arquivamento do processo em 18/03/1992.

Porém, em 27/10/1998, outro Presidente do CEC (que acredito ser a Sra. Maria Beatriz Abaurre) faz outro despacho nesta mesma Folha 224 (na 2<sup>a</sup> página) com o seguinte texto:

“À Câmara de Patrimônio Natural para conhecimento e explicação do motivo da não inclusão do Pico do Itabira na resolução nº 07/86 à pág 129. Vitória, 27 de outubro de 1998.

PRESIDENTE - CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA”.

(Despacho da Presidente do CEC em 27/10/1998 –  
Folha 224 do Processo Nº 19249861/2000)

Além deste questionamento da Presidente do CEC sobre os motivos de não se ter incluído o “Pico do Itabira” na Resolução Nº 07/86, que tombou “O Frade e a Freira”, consta nos autos, à Folha 225, o Ofício nº 043/99 (05/04/1999), da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMMADES) à Presidente do CEC, solicitando informações sobre a existência e o andamento do Processo de Tombamento das Pedras do Frade e a Freira e do Pico do Itabira.

A resposta a este questionamento da SEMMADES consta à Folha 227, onde a Presidente do CEC, Sra. Maria Beatriz Abaurre, esclarece em 12/05/1999, que apenas “O Frade e a Freira” mereceu o tombamento como Bem Natural e Paisagístico de acordo com a Resolução N° 07, de 08 de agosto de 1986, e que:

“(…)

Quanto ao Pico do Itabira seu tombamento foi desconsiderado à época já que o mesmo foi transformado em Parque Municipal estando assim protegido através da legislação específica.

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA  
CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA  
CÂMARA DE PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, NATURAL E PAISAGÍSTICO**

(...)".

(OF. Nº 127/99-CEC/SECES de 12/05/1999 – Folha 227 do Processo Nº 19249861/2000).

Após o Secretário da SEMMADES, Sr. Edson Caroni, receber a resposta do CEC, de que o tombamento do Pico do Itabira tinha sido desconsiderado por ter se transformado em Parque Municipal, este enviou mais um ofício (OF/GP/Nº 236/99) em 04/06/1999, onde solicitava seu tombamento:

“À Sra. Maria Beatriz F. Abaurre – Presidente do CEC  
Prezada Senhora,

Em referência ao exposto no Ofício nº 127/99 – CEC, a nós encaminhado como resposta, de ordem do Sr. Prefeito Municipal, solicitamos desse Conselho dar continuidade ao Ato Jurídico de Tombamento do Pontão Rochoso “Pico do Itabira”, por tratar-se de imperiosa importância para o Município a preservação deste monumento natural, bem como do remanescente de Mata Atlântica lá existente.

Atenciosamente,

Edson Caroni – Secretário Municipal de Meio Ambiente e Des. Sustentável” (OF/GP/Nº236/99, anexo ao Processo Nº 19249861 / 2000, à Folha 265).

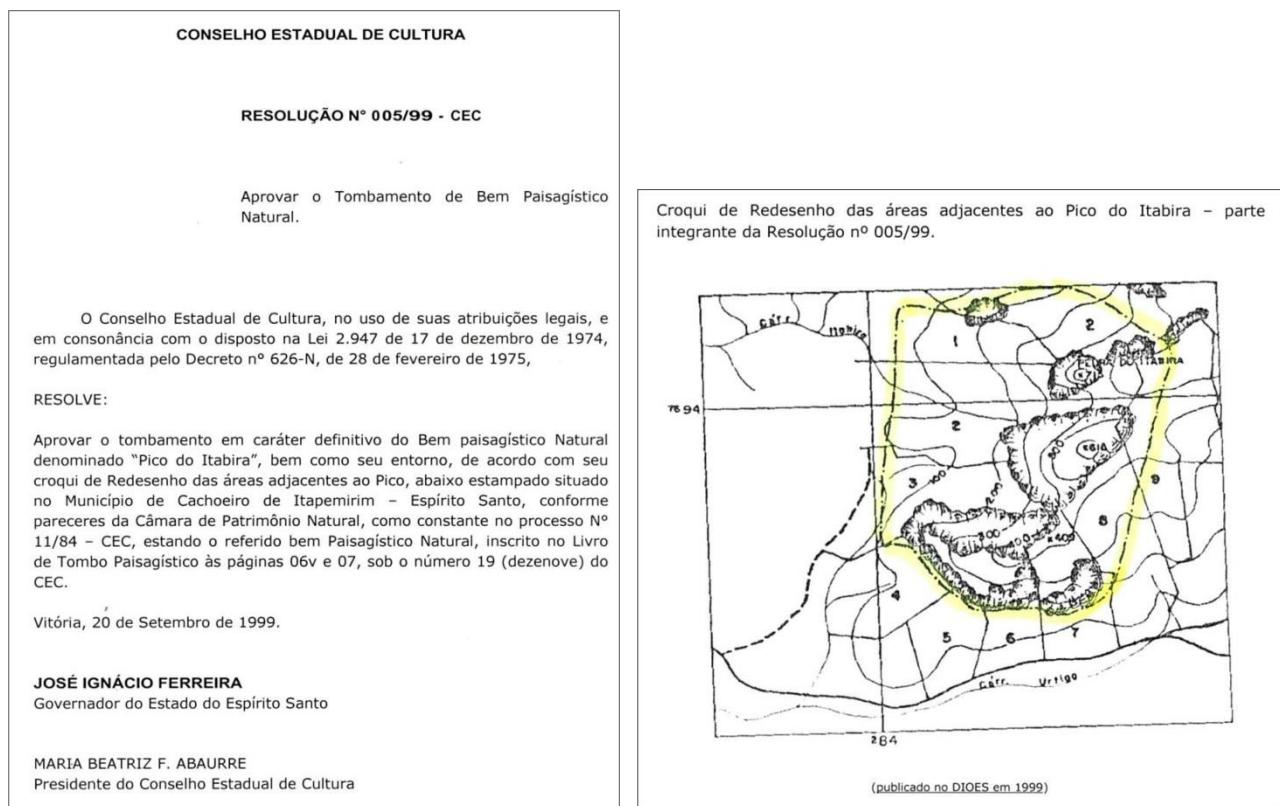
Finalmente, diante do não tombamento do Pico do Itabira no processo que analisava o tombamento de dois Bens Naturais e Paisagísticos (Processo Nº 19249861/2000, ou Nº 011/1984), na Folha 229 dos autos, consta o **despacho da Câmara de Patrimônio Natural do CEC ao Plenário do CEC, no dia 30/08/1999**, referendando a resolução da mesma câmara em 26/06/1984 e em 28/05/1985, quando também **aprovaram o tombamento do Pico do Itabira**.

Ou seja, a Câmara de Patrimônio Natural do CEC e o Plenário do CEC resolveu reconhecer o que já havia sido deliberado nos anos de 1984 e 1985, quando eram outros os conselheiros que ocupavam o CEC, quando analisavam o tombamento do “O Frade e a Freira” e do “Pico do Itabira”, tendo o Plenário do CEC deliberado à unanimidade pelo tombamento.

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA**  
**CÂMARA DE PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, NATURAL E PAISAGÍSTICO**

O mesmo despacho ainda encaminha o processo para o Plenário do CEC à época, para que seja referendado, e depois para a Secretaria Executiva do CEC para as providências de praxe, em relação ao tombamento do Pico do Itabira.

Sendo assim, consta no Processo Nº 19249861/2000 (ou nº 011/84), às Folhas 280 a 282, a **Ata da 1290ª Reunião Ordinária do CEC, realizada em 30/08/1999, quando o Plenário aprovou à unanimidade o tombamento do Pico do Itabira na Resolução CEC Nº 005/99** (Figuras 5 e 6 abaixo).



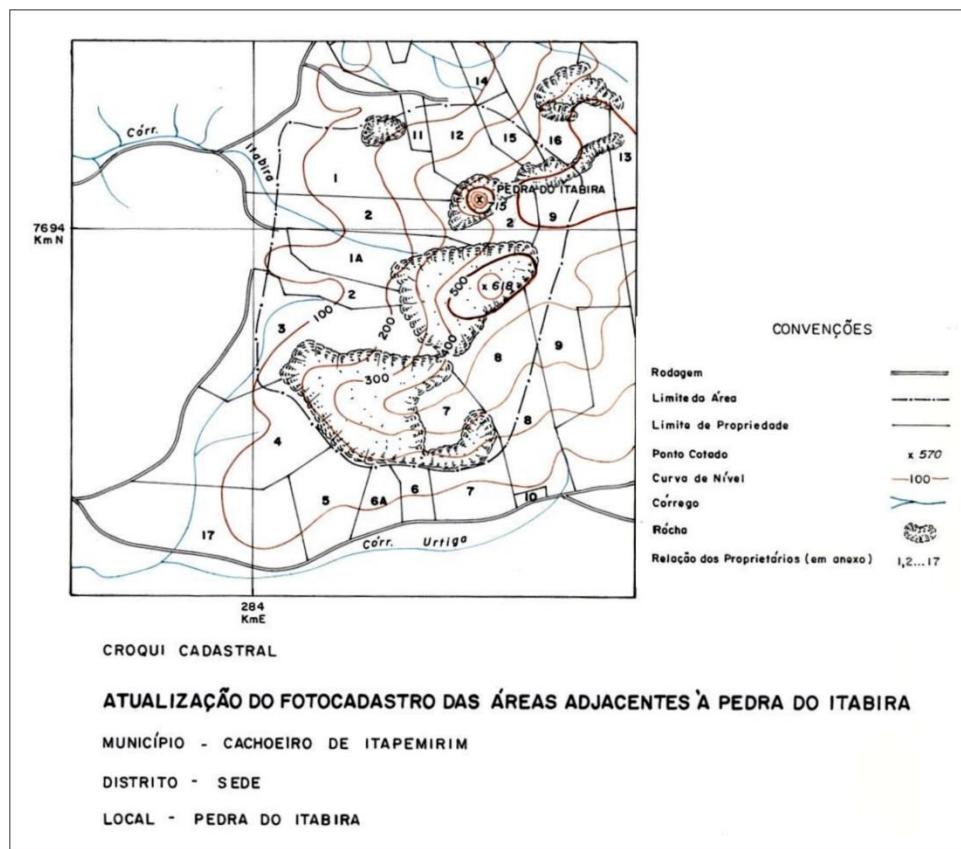
**Figuras 5 e 6 – Resolução CEC Nº 005/99, que aprova o Tombamento do Bem Paisagístico Pico do Itabira, em 20 de setembro de 1999.**

Quanto aos **Limites da poligonal de tombamento** e quanto aos **Proprietários e Limites de Propriedades** adjacentes a esta, podemos perceber analisando os autos, que a Poligonal de Tombamento do “Bem Natural e Paisagístico Pico do Itabira” não sofreu nenhuma alteração desde o início do processo (1984 até a atualidade), porém as propriedades adjacentes sofreram uma série de alterações: subdivisões em desmembramentos e transmissão de posse para

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA**  
**CÂMARA DE PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, NATURAL E PAISAGÍSTICO**

outros proprietários, uma vez que neste caso não consideramos a possibilidade de equívocos por parte do IDAF (Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do ES) nos mapeamentos (redesenhos) e levantamentos realizados anteriormente, presentes no processo e reproduzidos neste parecer, quando a instituição se denominada ITC ou ITCR.

Portanto, para documentar estas afirmações neste parecer técnico, digitalizamos e reproduzimos abaixo, os mapeamentos e tabelas referentes às duas últimas atualizações, contidas no processo de tombamento, dos Cadastros de Limites de Áreas Adjacentes à Pedra do Itabira, e das Relações de Proprietários das Áreas Adjacentes à Pedra do Itabira, realizadas pelo IDAF: nas Figuras 7 e 8, referentes ao ano 2000; e nas Figuras 9 a 11, referentes ao ano 2001.



**Figura 7 – Atualização do Fotocadastro das Áreas Adjacentes à Pedra do Itabira (IDAF, 2000), indicando 19 propriedades.**  
**Digitalizado e reorganizado por Alessandro M. Bayer.**

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA**  
**CÂMARA DE PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, NATURAL E PAISAGÍSTICO**

CEC - Fls. n.º 278

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA  
INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO

RELAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DAS ÁREAS ADJACENTES À  
PEDRA DO ITABIRA

Nº DO IMÓVEL	PROPRIETÁRIO	ÁREA (ha)
1A	Herdeiros de José Ataide	14,00
1	Herdeiros de José Ataide	25,50
2	Francisco Ataide	30,50
3	João Gilberto Moura e	-
	Herdeiros de Oto Machado Moura	21,80
4	Hilário Zouzanele	-
5	Matusalém Sampaio	-
6	Moisés Zampioli	4,00
6A	Armando Pigati Zampioli	4,00
7	Anderito Torers	7,50
8	Josenildo Pinto	15,00
9	Matusalém Sampaio	8,50
10	Matusalém Sampaio	-
11	Eder	1,80
12	Família Rigoni	12,50
13	Família Rigoni	-
14	Augusto Ceresa	-
15	Almezino Ramos	4,50
16	Davi Perim	0,20
17	Herdeiros de Lauro Pinheiro	-
	PEDRA	64,00
	TOTAL:	213,80

**Figura 8 – Relação dos Proprietários das Áreas Adjacentes à Pedra do Itabira (IDAF, 2000), indicando 19 propriedades.**  
**Digitalizado e reorganizado por Alessandro M. Bayer.**

As Figuras 7 e 8 acima reproduzem a “**Atualização do Fotocadastro das Áreas Adjacentes à Pedra do Itabira (IDAF, 2000)**” e a “**Relação dos Proprietários das Áreas Adjacentes à Pedra do Itabira (IDAF, 2000)**”, produzida e encaminhada à Presidente do CEC pelo Diretor-Presidente do IDAF, através do Ofício OF/IDAF/GDP/Nº 142/2000, recebido em 14 de junho de 2000 e apresentado ao Plenário do CEC em 10/07/2000, anexados às Folhas 277 a 279 no referido processo de tombamento.

Estes documentos atestam a existência, em junho do ano 2000, de 19 (dezenove) propriedades, totalizando 213,80 hectares, apesar de que em algumas delas estarem faltando os dados sobre as dimensões da área (Figuras 7 e 8).

Observemos abaixo (Figuras 9 e 10 – Folha 283 do processo) outra requisição de atualização cadastral feita em dezembro/2000, e realizada pelo IDAF em janeiro/2001.

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA**  
**CÂMARA DE PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, NATURAL E PAISAGÍSTICO**



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO	RUBRICA	FOLHA_283
<p><i>ao IDAF para atualização fundiária e respectivas propriedades e parcerias.</i>  <i>Em 01/12/2000</i></p> <p><i>Wilton Gammie</i>  <i>Assessoria de Áreas Cadastrais para Ecologia</i></p> <p>Ao DTC,</p> <p>Para providências visando atender o despacho supra, com a possível urgência.</p> <p><i>Em 04/12/2000</i></p> <p><i>Alvaro Jose Brilh</i>  <i>Secretaria de Estado da Cultura</i></p> <p>Processo N°.: 19249861 Data: 05/12/2000      Nome: GABRIEL AUGUSTO DE MELLO BITTENCOURT      Origem: INSTITUTO DE DEFESA AGROPEC E FLORESTAL      Assunto: SOLICITAÇÃO      Histórico: TOMBAMENTO DA PEDRA O FRADE E A FREIRA E ITABIRA, EM CACHOEIRO DE ITAPE-MIRIM</p> <p><i>7/8 SEC.</i>  <i>Procedimento conforme reclama</i>  <i>Em, 07/12/2000</i></p> <p><i>Wilton</i>  <i>JOSÉ OLAVO BELLON</i>  <i>Assessoria de Áreas Cadastrais para Ecologia</i></p>		

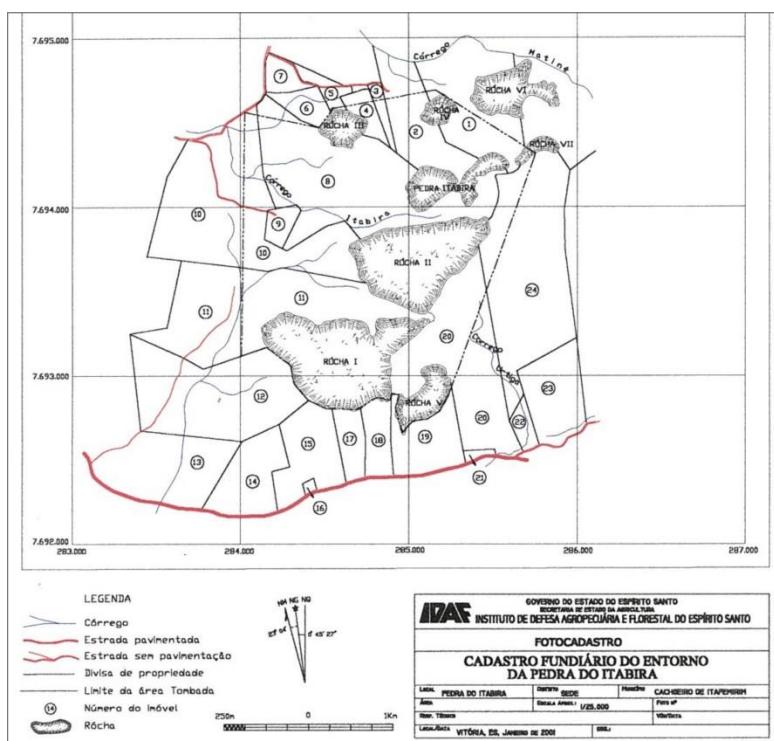
*AO D.T.C.*

*Executado e atualizado o cadastro fundiário do entorno da Pedra do Itabira, utilizando fotografias aéreas e GPS da servigrafac.*  
*As cobranças, VTRM apresentadas na reunião da Planta Arveran, apoio de campo com GPS de bairros precisos.*  
*Enviou planta e declaração dos proprietários.*

*Em 18/01/2001.*

*Mário Sartori*  
*Secretaria de Estado da Cultura*  
*e Ecologia*

**Figuras 9 e 10 – Despacho requisitando nova atualização cadastral ao IDAF, em dez/2000.**



**Figura 11 – Atualização das Áreas Adjacentes à Pedra do Itabira (IDAF, 2001), indicando 24 propriedades.**

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA**  
**CÂMARA DE PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, NATURAL E PAISAGÍSTICO**



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA  
 INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO

CADASTRO FUNDIÁRIO DO ENTORNO DA PEDRA DO ITABIRA  
 CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

Nº	PROPRIETÁRIO	ÁREA GERAL (m <sup>2</sup> )	PERÍMETRO (m)	ÁREA A SER TOMBADA (m <sup>2</sup> )
1	Zucoloto	250.761,80	3.138,855	94.263,95
2	Everaldo Voipasso	191.069,01	2.437,416	135.495,78
3	Anselmo Eler	22.373,90	952,437	14.770,44
4	Eder	39.540,70	1.061,416	27.004,34
5	João Antonio Daroz	33.849,69	1.108,630	
6	Geraldo Gonçalves	50.606,26	991,114	
7	Maçonaria, Fiscalização e Presidência da Ordem dos Músicos	42.723,20	929,594	
8	Geraldo Gonçalves	570.093,25	5.141,820	548.360,56
9	Hilton Mello	35.069,85	760,546	35.069,85
10	Francisco e Carolina Athayde	602.333,39	4.383,717	232.929,78
11	João Gilberto Moura Machado	518.776,16	4.515,213	263.950,50
12	Janio, Joao e Jose Guilherme Zazonelli	444.830,11	2.967,915	
13	João Pinheiro	273.192,30	2.190,810	
14	Eugenio Lesqueves	160.453,44	1.765,262	
15	Matuzalem Sampaio	174.318,22	2.013,626	
16	Benilda Modulo Rodrigues	4.910,28	263,208	
17	Moises Zampiroli	83.285,24	1.148,400	
18	Armando Pigati Zampiroli	72.633,96	1.317,033	
19	Anderito Torres	141.797,46	2.172,130	
20	Josenildo Pinto	429.780,24	3.791,909	217.631,65
21	Matuzalem Sampaio	7.818,77	480,769	
22	Lirio Maraboti	31.055,23	798,329	
23	José Lucindo	174.942,58	1.712,590	
24	Matuzalem Sampaio Rocha	569.718,93	3.796,126	82.702,68
25	Rocha			874.319,68
	TOTAL	-	-	2.526.499,21

Vitória, janeiro de 2001.

**Figura 12 – Proprietários das Áreas Adjacentes à Pedra do Itabira (IDAF, 2001), indicando 24 propriedades, com indicação da área a ser tombada.**

Sendo assim, de acordo com a última atualização dos limites das propriedades (e proprietários) adjacentes à Pedra do Itabira, contidos no processo de Tombamento do “**Bem Natural e Paisagístico Pico do Itabira**”, reproduzidos acima nas Figuras 9 a 12 (Folhas 283 a 285 do Processo N° 19249961 / 2000, ou Processo CEC N° 011/84), podemos notar que a Poligonal de Tombamento nunca sofreu alteração dentro do processo, apenas a propriedade e os limites dos terrenos adjacentes que, segundo o cadastro produzido pelo IDAF em 2001, possuem 1.652.179,53 m<sup>2</sup> (aproximadamente: 165,21 hectares) de seus territórios dentro da poligonal de tombamento, **sendo a área total da Poligonal de Tombamento, incluindo as rochas, igual a 2.526.499,21 m<sup>2</sup> (aprox.: 252,65 hectares).**

Desta forma, consta nos autos à Folha 286, em 24 de janeiro de 2001, o despacho do Diretor Presidente do IDAF em exercício, Sr. Antônio Francisco

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA**  
**CÂMARA DE PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, NATURAL E PAISAGÍSTICO**

Possati, à Subchefia da Casa Civil para Elaboração Legislativa, Sr. Wilton Chamon, com o seguinte texto:

“Conforme solicitado às **fls. 283**, encaminhamos o Cadastro Fundiário às **fls. 284** com respectivo croqui às **fls. 285**.

Em 24 de janeiro de 2001.  
Antonio Francisco Possati  
Diretor Presidente em exercício”

[grifo nosso]

(Despacho à Folha 286 do Processo Nº 19249861/2000, ou Processo CEC Nº 11/84)

Sendo assim, o encaminhamento para a Homologação da Resolução CEC Nº 005/99, de tombamento do “Bem Paisagístico e Natural Pico do Itabira”, se deu segundo as Folhas 283, 284 e 285 do Processo Nº 19249861/2000 (ou antigo Processo CEC Nº 011/84), ou seja, a **Poligonal de Tombamento, assim como os Limites, Dimensões e Nomes dos Proprietários considerados foram os registrados nas Figuras 11 e 12 deste parecer técnico – Homologados pelo Decreto Estadual Nº 564-R de 19 de janeiro de 2001, publicado no Diário Oficial em 30/01/2001** (vide Figura 13 abaixo):



DECRETO Nº 564 - R, DE 29 DE JANEIRO DE 2001.

Homologa Resolução nº 005/99 do Conselho Estadual de Cultura – CEC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 91, III, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do processo nº 19249861,

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologada, na forma do artigo 183, da Constituição Estadual, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 08 de abril de 1999, a RESOLUÇÃO Nº 005/99, do Conselho Estadual de Cultura – CEC, que aprovou o Tombamento do Bem Paisagístico Natural denominado “PICO DO ITABIRA”, devidamente inscrito no Livro do Tombo Paisagístico do CEC, às folhas 06v e 07, sob o nº 19.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 29 de janeiro de 2001; 179º da Independência; 112º da República e 467º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

*JOSÉ IGNACIO FERREIRA*  
Governador do Estado

**Figura 13 – Decreto Nº 564-R, de 29/01/2001, publicado no D.O. em 30/01/2001.**

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA  
CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA  
CÂMARA DE PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, NATURAL E PAISAGÍSTICO**

A título de confirmação, solicitamos informações ao Sr. Sérgio Martins Filho, da COGEO/IEMA (Coordenação de Geomática, do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos), que nos enviou uma série de mapeamentos de diversos instrumentos legais que incidem sobre a região em questão, cujo mapa georreferenciado da Poligonal de Tombamento Estadual do Bem Paisagístico Natural “Pico do Itabira” reproduzimos na Figura 14 abaixo:



**Figura 14 – Poligonal de Tombamento do Bem Paisagístico Natural “Pico do Itabira” sobre Ortofotomosaico 2007/2008, produzido e fornecido pelo IEMA (parte integrante de uma coleção de mapas de instrumentos legais sobrepostos na região)**

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA**  
**CÂMARA DE PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, NATURAL E PAISAGÍSTICO**

**2.2 – “Parque Municipal do Itabira” e “Monumento Natural do Itabira” – Revisão de legislações afetas à região do Itabira em Cachoeiro de Itapemirim-ES:**

Após pesquisarmos todas as Leis e Decretos Municipais de Cachoeiro de Itapemirim relacionadas às proteções ambientais e/ou paisagísticas na região da Pedra do Itabira, nos deparamos no sítio eletrônico: [http://www.ijsn.es.gov.br/ConteudoDigital/20120816\\_ij00759\\_projetomapeamen\\_todecomunidades\\_cachoeirodeitapemirim.pdf](http://www.ijsn.es.gov.br/ConteudoDigital/20120816_ij00759_projetomapeamen_todecomunidades_cachoeirodeitapemirim.pdf), do Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), com o documento PROJETO MAPEAMENTO DE COMUNIDADES URBANAS E RURAIS DO ESPÍRITO SANTO – DIVISÃO TERRITORIAL – MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, produzido em Novembro de 1994, desenvolvido pelo Instituto Jones dos Santos Neves, em Convênio com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com o apoio das prefeituras municipais e dos escritórios locais da EMATER (Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural), tendo por finalidade preparar a base cartográfica de todos os municípios do Estado (áreas urbanas e rurais), visando a realização do censo, iniciado em setembro/91.

Neste documento pudemos ter acesso a algumas legislações pertinentes que não foram encontradas anteriormente em pesquisas na internet, nem tampouco no Sistema de Legislação On-Line de Cachoeiro de Itapemirim, dentre elas o Decreto Municipal Nº 6117, de 04 de agosto de 1988, que “*Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação o imóvel que descreve, destinado à proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza, e dá outras providências*”, que trataremos mais adiante.

O “**Parque Municipal do Itabira**” na cidade de Cachoeiro de Itapemirim foi criado pela LEI MUNICIPAL Nº 2856/1988, cujo Artigo 2º define que “*Referido Parque será localizado em área de utilidade pública, para fins de*

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA**  
**CÂMARA DE PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, NATURAL E PAISAGÍSTICO**

*desapropriação, através do Decreto Nº 6117, de 04 de agosto de 1988, baixado por este Executivo”, e o Artigo 3º define os objetivos do Parque:*

“Artigo 3º - O Parque criado pelo artigo 1º desta Lei, destina-se a:

- a) Resguardar os atributos excepcionais da natureza, na região, formados pelo Pico do Itabira, formações geológicas, matas vizinhas e áreas adjacentes;
- b) Proteger, de maneira integral, o solo, a fauna, a flora, cursos d’água e mais recursos naturais da região, utilizando-os para objetivos educacionais, científicos, recreativos e turísticos;
- c) Proteger o meio ambiente e assegurar condições para o bem estar público

Artigo 4º - Fica Proibida a alienação e a mutilação total ou parcial da área do Parque, bem como qualquer forma de exploração ou depredação dos recursos naturais ali existentes, inclusive com a caça, pesca ou com o uso de fogo.”. (Lei Municipal Nº 2856/1988).

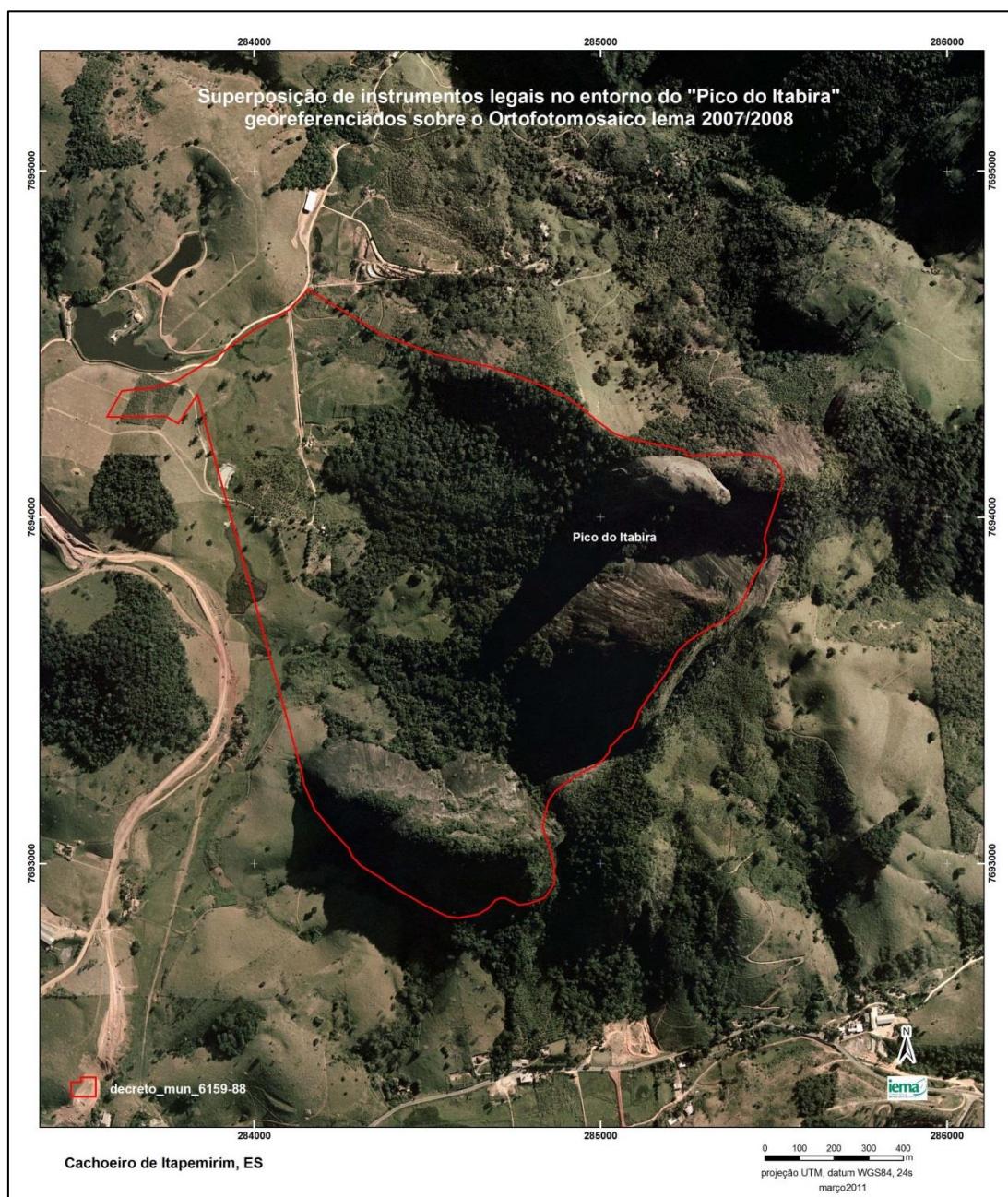
O DECRETO MUNICIPAL Nº 6117, DE 04 DE AGOSTO DE 1988, supracitado, que **localiza e dimensiona a área** do Parque Municipal do Itabira, define em seu Artigo 1º que fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, amigável ou judicial, uma área de terreno rural medindo o total de **1.028.139,44m<sup>2</sup>** (hum milhão, vinte e oito mil, cento e trinta e nove metros quadrados, e quarenta e quatro decímetros quadrados) em matas abertas, capoeiras, rochas nas divisas, pastos com cercas, e algumas benfeitorias, localizada no lugar chamado “Itabira” ou “Santana do Itabira”, no distrito da Sede deste Município, formada por cinco glebas contíguas.

Porém, este decreto foi retificado pelo DECRETO MUNICIPAL Nº 6159, DE 25 DE AGOSTO DE 1988, mantendo praticamente o mesmo texto, onde a principal modificação foi a **correção das dimensões** da área declarada de utilidade pública para fins de desapropriação, que cresceu de **1.028.139,44m<sup>2</sup>** para um total de **1.047.535,17m<sup>2</sup>** (hum milhão, quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco metros quadrados, e dezessete decímetros quadrados), tendo sido corrigidas apenas as áreas declaradas para este fim das glebas A e C,

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA  
CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA  
CÂMARA DE PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, NATURAL E PAISAGÍSTICO

sendo que as áreas das glebas B e D não necessitaram correção, se mantendo as mesmas.

Sendo assim, a poligonal definida para o **Parque Municipal do Itabira**, definido pelo Decreto Municipal Nº 6159, de 25 de agosto de 1988, que foi georreferenciado pelo IEMA, ficou com o seguinte mapeamento (Figura 15):



**Figura 15 – Poligonal do “Parque Municipal do Itabira” (Decreto Nº 6159/88) sobre Ortofotomosaico 2007/2008, produzido e fornecido pelo IEMA (parte integrante de uma coleção de mapas de instrumentos legais sobrepostos na região)**

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA**  
**CÂMARA DE PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, NATURAL E PAISAGÍSTICO**

Ressaltamos ainda que nos dois decretos, Decreto Nº 6117/88 e Decreto Nº 6159/88, o Artigo 3º afirma que “As áreas a serem expropriadas destinam-se à implantação do Parque Municipal do Itabira, dentro de Programa Turístico e de Proteção à Natureza.”.

Segundo a LEI MUNICIPAL Nº 5235, DE 03 DE SETEMBRO DE 2001, que “cria os Parques Ecológicos do Frade e a da Freira, do Itabira, e dos Bairros Coronel Borges e Nossa Senhora Aparecida (Corte Grande) e dá outras providências” [grifo nosso], estabelece:

“Art. 5º - Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a criar, no entorno do monumento natural, o Parque do Itabira, com poderes para compra ou desapropriação dos terrenos e áreas definidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente para compor o projeto, destinado ao ensino ecológico e à preservação ambiental.

[...]

Art. 9º - O Poder Executivo aprovará, através de decreto, os projetos técnicos, administrativos e de engenharia, para obras, estradas, instalações, reflorestamento, centros de pesquisas, escolas e todas as demais iniciativas, inclusive a construção de complexos turísticos comunitários, necessárias à implantação dos parques presentemente criados, especialmente na defesa da flora, da fauna, dos recursos hídricos e florestais, proporcionando lazer às famílias, difundindo conceitos preservacionistas e ministrando educação ecológica, a fim de perenizar o patrimônio natural da humanidade.”.

(Lei Municipal Nº 5235, de 03 de setembro de 2001)

Esta Lei Nº 5235/2001, em relação ao “Parque Municipal do Itabira”, parece ter o intuito de transformá-lo em um “Parque Ecológico”, apesar de não estabelecer isto claramente e apesar desta categoria não estar prevista no SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei Federal Nº 9.985, de 18 de julho de 2000) que já existia na época.

Evidente era a intenção de se fomentar o desenvolvimento do turismo comunitário, a educação ambiental, e principalmente a preservação da flora,

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA**  
**CÂMARA DE PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, NATURAL E PAISAGÍSTICO**

fauna, recursos hídricos, florestais e demais aspectos naturais originários, enquanto patrimônios naturais da humanidade, principalmente segundo os artigos 5º e 9º supracitados. Porém esta Lei foi revogada pela Lei Nº 5774/2005, que analisaremos mais adiante para seguirmos a cronologia da criação e revogação de tantas leis sobrepostas.

A LEI MUNICIPAL Nº 5484, DE 21 DE OUTUBRO DE 2003, que “Dispõe sobre Patrimônios Históricos, Culturais e Ambientais do município de Cachoeiro do Itapemirim e dá outras providências”, em relação ao Parque Municipal do Itabira, o reconhece como **Área de Preservação e Patrimônio Ambiental do Município**, e ainda considera outras Áreas Especiais de Preservação e similares:

“Art. 3º - Ficam reconhecidos como **Áreas de Preservação e Patrimônio Ambiental do Município**, o Parque Municipal do Itabira, o Parque Ecológico do Frade e da Freira e a Reserva da Fazenda Cafundó, a Pedra da Ema no Distrito de Burarama, o Morro do Cruzeiro e Cachoeira Alta no Distrito de São Vicente, a Ilha da Luz e a Ilha do Meireles na cidade de Cachoeiro, ficando o Poder Público Municipal autorizado a formalizar convênios de parceria com instituições públicas ou da iniciativa privada para promover as intervenções necessárias nas áreas referenciadas, para que possam ser efetivados programas turísticos e de educação ambiental.

[...]

Art. 4º - Ficam, ainda, **consideradas "intocáveis" e reconhecidas como áreas especiais de preservação e patrimônio ambiental, as nascentes, os lençóis d'água, córregos, riachos, rios e matas ciliares** localizadas no território do Município de Cachoeiro de Itapemirim, estando autorizado o Poder Público Municipal a celebrar convênios de cooperação técnica e financeira com instituições governamentais e da iniciativa privada, **que tenham por finalidade a implementação de programas em defesa da natureza e da vida, e ainda, se necessário, promover desapropriações de áreas de terrenos que possuem tais recursos naturais**, para as providências no atendimento ao que estabelece a presente Lei.”. [grifos nossos] (Lei Municipal Nº 5484/2003).

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA**  
**CÂMARA DE PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, NATURAL E PAISAGÍSTICO**

Já a LEI MUNICIPAL Nº 5774, DE 03 DE OUTUBRO DE 2005, que “Procede à reavaliação do Parque Municipal do Itabira, alterando sua denominação, em conformidade ao art. 55 da Lei Federal Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e dá outras providências”, transforma o “Parque Municipal do Itabira” na “Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Itabira” (RDSI), enquadrando-o no SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação) ; e revoga a Lei Municipal Nº 5235/2001, que versava sobre Parque Ecológico.

“Art. 1º - Fica reavaliado o **Parque Municipal do Itabira**, situado na localidade do Itabira, zona rural, Distrito Sede do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES, e criado pela Lei Municipal nº 2856, de 16 de setembro de 1988, que passa a ser enquadrado na categoria de Reserva de Desenvolvimento Sustentável, do grupo de uso sustentável, com a denominação de **RDSI - RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ITABIRA – (RESERVA DO ITABIRA)**.”. [grifos nossos] (Lei Municipal Nº 5774/2005).

Os dois parágrafos subsequentes definem que a RDSI possuirá uma área de **1.579.750,00 m<sup>2</sup>**, ou seja, aproximadamente **157,97 hectares**.

“[...]

§ 1º - A área referente ao Parque Municipal do Itabira é aquela determinada no artigo 1º do Decreto nº 6159, de 25 de agosto de 1988, que considerou como de utilidade pública para fins de desapropriação uma **área de 1.047.535,17 m<sup>2</sup>**, com sua delimitação descrita a partir de plantas e memoriais anexos das glebas de particulares, ainda **acrescidas de 532.214,83 m<sup>2</sup> de afloramentos rochosos, totalizando 1.579.750,00 m<sup>2</sup>**.

§ 2º - A área referente a Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Itabira mantém os mesmos limites demarcados pelo Decreto descrito anteriormente.”. [grifos nossos] (Lei Municipal Nº 5774/2005).

A delimitação da RDSI são definidos nestes dois parágrafos do Art. 1º supracitados e complementados pelo Art. 2º, como reproduzimos abaixo:

“**Art. 2º** - Os limites da RDSI assentam-se sob as coordenadas extremas de 20º 51' 15" e 20º 50' 15" latitudinais S e 41º 04' 37" e

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA**  
**CÂMARA DE PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, NATURAL E PAISAGÍSTICO**

41º 03' 38" longitudinais W, e estão dentro de áreas totalmente rurais no Distrito Sede, nas localidades de Itabira e Santana do Itabira, em um complexo maior de nome Serra da Cobiça.

**§ 1º** - Os limites sul e leste da RDSI estão nos divisores de água, nas cumeadas de maciços rochosos, que se estendem até um ponto mais setentrional de onde se tem uma posição a montante de terras que circundam o pico do Itabira e fora dos limites da RDSI, e de onde, também, se tem uma visão total das faces norte e leste do pico.

**§ 2º** - Os limites norte da RDSI passam por regiões rochosas, sendo um trecho nos contrafortes da própria pedra do Itabira, atravessando 400 (quatrocentos) metros de mata em situação de vertentes, mais cerca de 200 (duzentos) metros de cumeadas rochosas até que, alcançando áreas mais baixas, prolongam-se por aproximadamente trezentos metros até a margem da estrada principal, e ainda percorre através desta referência mais 250 (duzentos e cinqüenta) metros no sentido da cidade até o ponto de interseção com o córrego do Itabira, daí se delincha os limites oeste por uma forma retilínea de aproximadamente 1100 (mil e cem) metros, fechando assim, com a origem dessa descrição a área de 157,97 hectares da RDSI.". (Lei Municipal Nº 5774/2005).

Os objetivos da RDSI são definidos no Art. 3º, sua administração no Art. 5º, e a revogação da Lei Municipal Nº 5.235/2001 no Art. 6º, como reproduzimos abaixo:

**"Art. 3º** - A Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Itabira tem por objetivo manter a população local que participa nas atividades do manejo dos recursos naturais e na vigilância da reserva, a possibilidade de manejo da fauna e flora com base em sólida pesquisa científica, a flexibilidade para mudança de estratégias de acordo com os mercados, a manutenção da propriedade privada, a implementação de programas para valorização e melhoria das condições de vida da população local e o estabelecimento de parcerias estratégicas com organizações governamentais e não governamentais para o desenvolvimento de propostas para o uso sustentado dos recursos naturais, além de outros previstos no regulamento da presente Lei e no plano de manejo da Unidade.

**Art. 4º** - A população tradicional beneficiária compreende famílias locais que se ocupam das atividades da agricultura familiar e pecuária, com características de subsistência.

**Art. 5º** - A Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Itabira ficará sob a administração da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES – SEMMA.

**§ 1º** - Ficará a cargo do Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, a regulamentação da presente Lei, sendo que as diretrizes e restrições de manejo serão estabelecidas no Plano de Manejo da

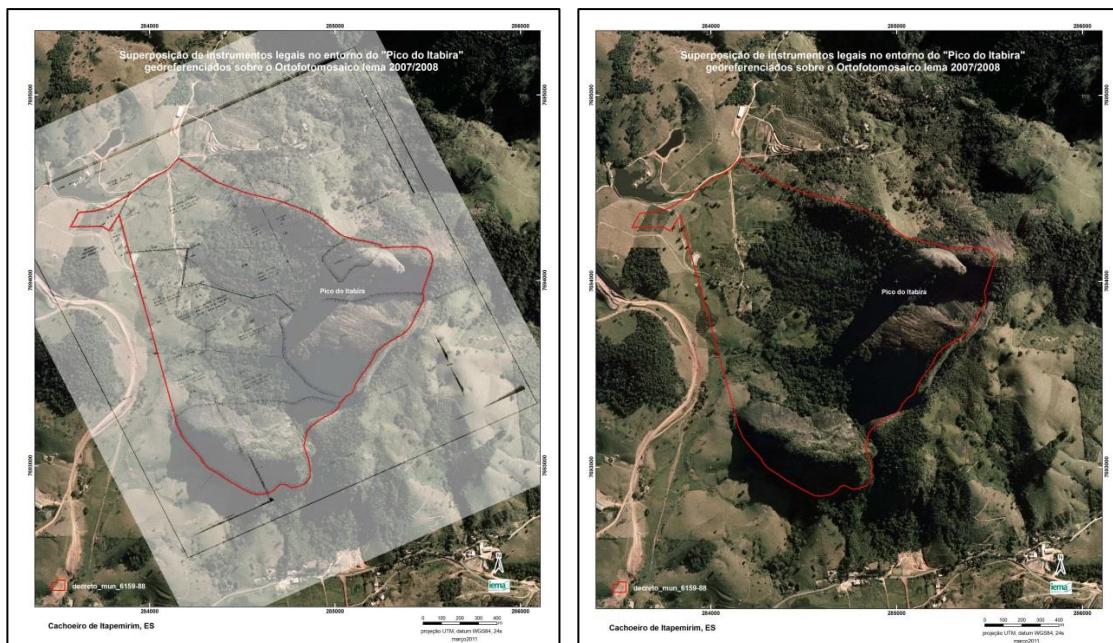
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA**  
**CÂMARA DE PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, NATURAL E PAISAGÍSTICO**

Unidade, bem como a criação do Conselho Deliberativo, previsto no § 4º, da Lei Federal 9985/2000.

**§ 2º** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá formalizar parcerias para o atendimento do caput da presente Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário, em especial a Lei Municipal N.º 5235, de 03 de setembro de 2001. [erros de digitação conforme documento original] (Lei Municipal Nº 5774/2005).

A LEI MUNICIPAL N° 6177, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008, que “**Revoga a Lei 5774, de 03 de outubro de 2005**, para alterar a categoria da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Itabira e modificar sua denominação, altera a Lei N° 5890, de 31 de outubro de 2006, para incluir essa nova denominação e para eliminar ambiguidades no conceito de ZPA 3, adequando a redação do dispositivo correspondente às finalidades do Monumento Natural, e dá outras providências”, transforma a “**Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Itabira**” em “Monumento Natural do Itabira”, revogando a Lei 5774/2005, e delimitando sua Poligonal de acordo com o Decreto Municipal Nº6159/1988 (vide Figuras 15, 16 e 17), com uma área de 1.579.750,00 m<sup>2</sup> (ou 157,97 hectares), mesma área definida na legislação anterior, Lei 5774/2005, que o havia recategorizado como RDSI, mas que foi revogada.



Figuras 16 e 17 (17=15) – Poligonal do Decreto N° 6159/1988 | Fonte: IEMA.

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA**  
**CÂMARA DE PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, NATURAL E PAISAGÍSTICO**

Os objetivos definidos para o **Monumento Natural do Itabira** são definidos abaixo:

"Art. 3º- O Monumento Natural do Itabira tem por objetivos a conservação do monumento em si, à **disciplina rigorosa do processo de urbanização da região no entorno**, a proteção do patrimônio biológico e vigilância da unidade, a pesquisa científica da fauna e flora, a **manutenção da propriedade privada** desde que não sejam ameaçados os objetivos desta Unidade de Conservação, a implantação de programas para valorização e melhoria das condições de vida da população local, o estabelecimento de parcerias estratégicas com organizações governamentais e não governamentais para o manejo da Unidade de Conservação, desenvolvimento de práticas de educação ambiental e turismo na região, além de outros previstos no regulamento da presente Lei e no Plano de Manejo da Unidade.". (Lei Municipal Nº 6177/2008).

Do SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza), instituído pela Lei Federal Nº 9985, de 18 de julho de 2000, ressaltamos as seguintes diretrizes federais para a categoria de Unidade de Conservação "Monumento Natural":

"Art. 8º O grupo das Unidades de **Proteção Integral** é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Estação Ecológica;
- II - Reserva Biológica;
- III - Parque Nacional;
- IV - Monumento Natural;**
- V - Refúgio de Vida Silvestre.

[...]

Art. 12. O Monumento Natural tem como **objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica**.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º **Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas** ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, **a área deve ser desapropriada**, de acordo com o que dispõe a lei.

[...]

Art. 49. A área de uma unidade de conservação do **Grupo de Proteção Integral** é considerada zona rural, para os efeitos legais.

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA**  
**CÂMARA DE PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, NATURAL E PAISAGÍSTICO**

Parágrafo único. A **zona de amortecimento** das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, **não pode ser transformada em zona urbana.**” [grifos nossos] (Lei Federal Nº 9985/2000 – SNUC).

A Lei Municipal Nº 6177/2008 ainda modifica o item 15 do Art. 47, e o item 3 do Art. 97, ambos da Lei Municipal Nº 5890, de 31 de outubro de 2006, que institui o PDM (Plano Diretor Municipal), que passa a vigorar em 2008 com o seguinte texto:

**“CAPÍTULO IV**  
**DO TURISMO**

Art. 47- São objetivos do Turismo:

[...]

15 - Participar, em parceria com as demais secretarias, das ações no Monumento Natural do Itabira, como área de interesse especial em ações do meio ambiente, turismo ecológico, educação ambiental e **desenvolvimento rural.**

[...]

Art. 97- As Zonas de Proteção Ambiental classificam-se em três categorias:

1- ZPA 1 – [...]

2- ZPA 2 – [...]

3 - ZPA 3 - áreas com atributos ambientais relevantes, destinadas à recuperação e preservação dos recursos naturais e paisagísticos, cujo uso e ocupação do solo devem ser controlados de forma a assegurar a qualidade ambiental, podendo ser utilizadas para fins de pesquisa científica, monitoramento e educação ambiental, recreação, realização de eventos culturais e esportivos, atividades de apoio ao turismo e **urbanização para fins de moradia**, sempre condicionados ao licenciamento ambiental.”

(Nova redação do item 15 do Art. 47, e do item 3 do Art. 97, da Lei Municipal Nº 5890/2006 – Plano Diretor Municipal de Cachoeiro de Itapemirim).

Além disto, a Lei Municipal Nº 6177/2008 também afirma em seu Art. 4º, sobre o Monumento Natural do Itabira, que “[...] a regulamentação e o plano de manejo respeitarão os direitos dos proprietários de áreas urbanas e de áreas com parte urbana e parte rural ou de expansão urbana, já consideradas integralmente urbanas por força do §3º do art. 1º da Lei Nº 6.151, de 16 de setembro de 2008 [...]”, que versa sobre aprovação de projetos para a implantação de Condomínios Horizontais de Lotes, que afirma o seguinte:

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA**  
**CÂMARA DE PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, NATURAL E PAISAGÍSTICO**

“Art. 1º - Ficam instituídas por meio desta Lei, no âmbito deste Município, as regras para a aprovação de projetos em empreendimentos imobiliários sob a forma de condomínio horizontal de lotes, sobre os quais ainda não foram edificadas residências.

[...]

§ 3º - As glebas ou lotes de terrenos nos quais serão constituídos os condomínios de que trata esta Lei, que possuam parte de área urbana e parte em área de expansão urbana ou rural, ficam imediatamente transformados em área urbana, passando a constituir imóvel sobre o qual deverá incidir cobrança de IPTU e demais impostos, taxas e contribuições que o município determinar.” (Lei Municipal Nº 6.151/2008).

Sendo assim, podemos constatar no município algumas alterações legislativas no sentido de se promover mudanças nas regras de Uso e Ocupação do Solo, facilitando a expansão da zona urbana sobre a rural, o uso residencial do solo e a proteção da propriedade privada – apesar das regras impostas pelo SNUC para a categoria de Unidade de Conservação “Monumento Natural”, que faz parte do grupo de Proteção Integral, categoria que deve ser obrigatoriamente em zona rural, e onde se deve efetuar desapropriações de terras em caso de conflitos entre o uso dado a ela pelo proprietário, e o objetivo do Monumento Natural, que é de preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

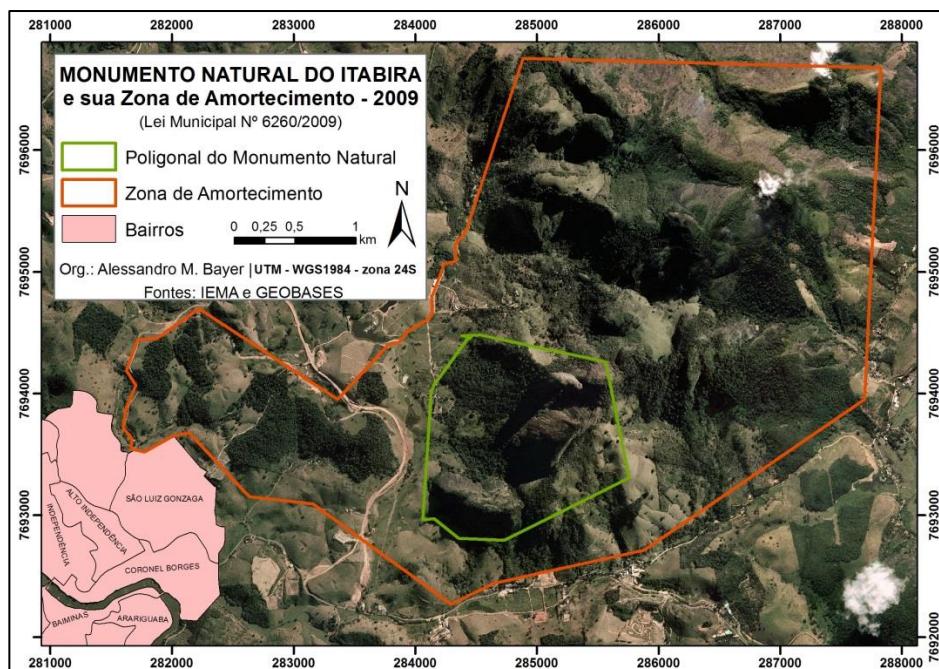
Porém, a Lei de Condomínios Horizontais (Lei Municipal Nº 6.151/2008), segundo o Sistema de Legislação On-Line do município, foi revogada totalmente por uma Ação de Inconstitucionalidade (Lei Nº 107795/0, que não encontramos o texto no sistema, apenas a indicação do número); e a **Lei Municipal Nº 6177/2008 foi revogada pela Lei Municipal Nº 6954/2014**, que analisaremos mais adiante (para garantir a sequência cronológica desta análise legislativa).

Em 2009, a LEI MUNICIPAL Nº 6260, DE 20 DE JUNHO DE 2009, que “*Amplia, Redimensiona, Reposiciona e estabelece a Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação do Pico do Itabira*”, **traz em seu texto apenas as tabelas de coordenadas das Novas Poligonais:** do Monumento Natural do Itabira em si (Fig. 18 e 19), e de sua Zona de Amortecimento (Fig. 19):

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA**  
**CÂMARA DE PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, NATURAL E PAISAGÍSTICO**



**Figura 18 – Poligonal do “Monumento Natural do Itabira” (Lei Municipal Nº 6260/2009) sobre Ortofotomosaico 2007/2008, produzido e fornecido pelo IEMA (parte integrante de uma coleção de mapas de instrumentos legais sobrepostos na região)**



**Figura 19 – MONUMENTO NATURAL DO ITABIRA e sua ZONA DE AMORTECIMENTO (Lei Municipal Nº 6260/2009) sobre Ortofotomosaico 2007/2008.**

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA**  
**CÂMARA DE PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, NATURAL E PAISAGÍSTICO**

Sendo que logo após cada Memorial Descritivo (tabelas de coordenadas) estes anexos da Lei informam a área de cada poligonal, onde a **Área da Unidade de Conservação é de 216,85 hectares**, e a **Área da Zona de Amortecimento é de 1.604,90 hectares**.

Entretanto ressaltamos que, ao efetuarmos medições dos *shapes* destas poligonais (produzidos e fornecidos pelo IEMA), encontramos algumas pequenas disparidades nestes números, onde a área da poligonal da Unidade de Conservação seria de 217,30 hectares, e a área da poligonal da Zona de Amortecimento seria de 1.599,80 hectares; além do fato desta última ter sido medida juntamente com a poligonal da UC (interna), sendo que separada dela a Zona de Amortecimento sozinha teria 1.382,50 hectares, sendo esta a área correta a ser anunciada. De qualquer forma a disparidade de dados encontrada não se mostra muito significante e pode ocorrer por diversos fatores de ordem técnica, e em medições utilizando Sistemas de Informações Geográficas (SIG) se comparadas com medições topográficas em campo mais onerosas.

Finalmente, a LEI MUNICIPAL Nº 6954, DE 06 DE MARÇO DE 2014, revoga a Lei Nº 6177/2008 e as disposições em contrário (incluindo a Lei citada anteriormente), e mais uma vez “*Amplia, Redimensiona e Reposiciona a Unidade de Conservação e a Zona de Amortecimento do Monumento Natural do Itabira*”, **mantendo o enquadramento no SNUC** da Unidade de Conservação enquanto “Monumento Natural”, mas **altera seus objetivos**:

“Art. 2º- O Monumento Natural do Itabira tem como objetivo **proteger a biodiversidade e a paisagem local, por seu significado cultural, histórico e beleza cênica.**” [grifo nosso] (Lei Municipal Nº 6954/2014 – Lei Municipal vigente atualmente sobre o Monumento Natural Pico do Itabira).

Desta forma, a Lei Municipal vigente atualmente (ano 2014) foi adequada às premissas federais relativas à categoria de “Monumento Natural” do Sistema

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA**  
**CÂMARA DE PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, NATURAL E PAISAGÍSTICO**

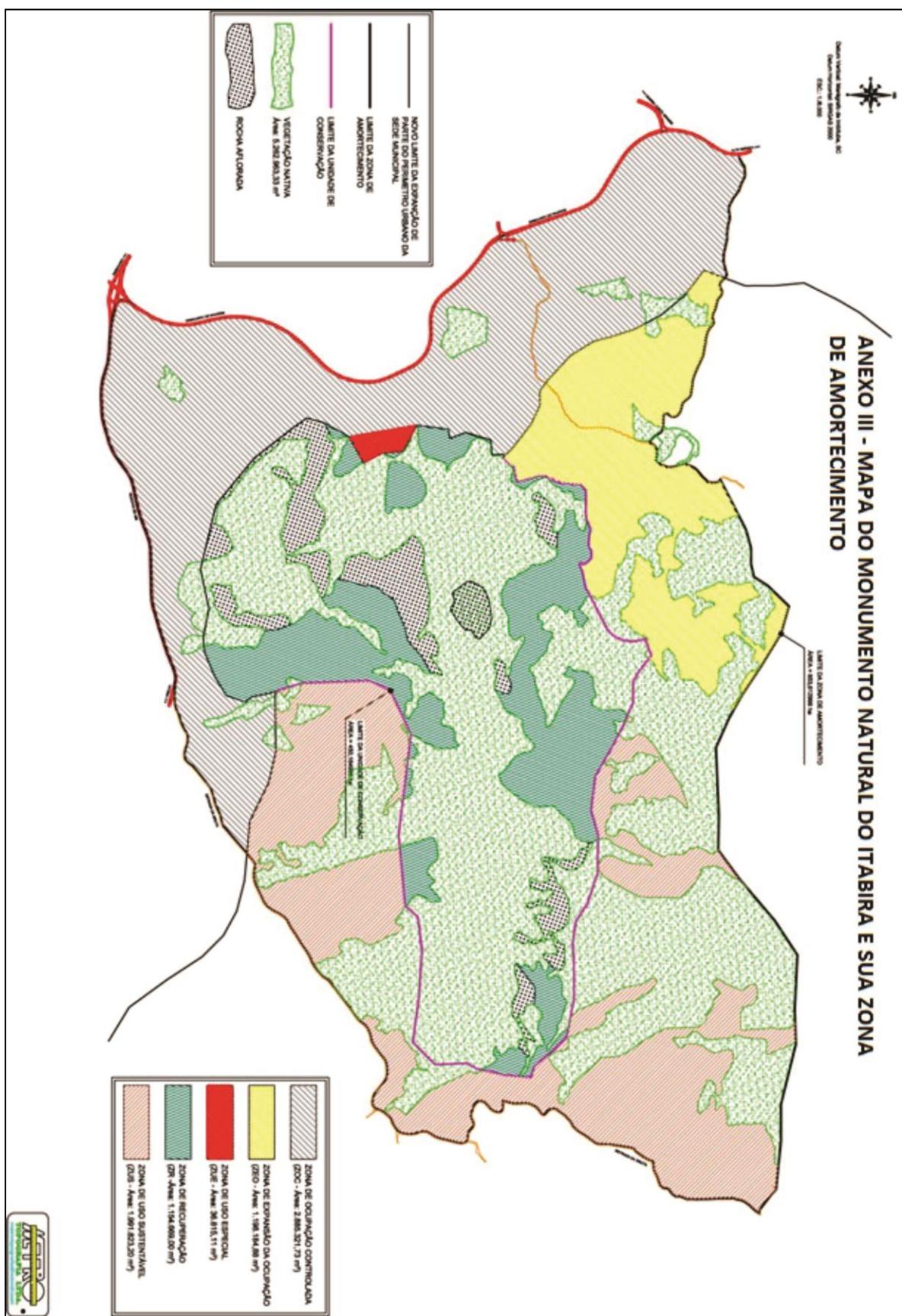
Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), que tem o objetivo de “(...) **preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.**”, diferentemente do que estabelecia a Lei Nº 6177/2008, vigente anteriormente e que foi revogada, onde os objetivos divergiam da preservação ambiental e paisagística na medida em que abria precedente para a expansão urbana sobre a rural, o uso residencial do solo e a proteção da propriedade privada.

Do ponto de vista da Proteção Ambiental e Paisagística, esta Lei traz algumas inovações e avanços positivos para município de Cachoeiro de Itapemirim, onde a área do Monumento Natural do Itabira, cuja Poligonal passa de 157,97 hectares (Decreto Nº 6159/1988 e Lei Nº 6177/2008, ambos municipais) para 216,85 hectares (Lei Municipal Nº 6260/2009), e que passa a ter com a Lei Nº 6954/2014 a área de **450,18 hectares** (sendo que este valor de área registrado no texto da Lei é idêntico ao aferido em nossa medição do *shape* fornecido pela Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim):

“Art. 3º - A área do Monumento Natural do Itabira fica ampliada, redimensionada e reposicionada, totalizando 450,18 ha, conforme as coordenadas e mapa estabelecidos no Plano de Manejo, indicados no ANEXO I e ANEXO III.” (Lei Municipal Nº 6954/2014).

Já a Zona de Amortecimento do Monumento Natural do Itabira passa a ter, segundo esta Lei Municipal Nº 6954/2014, a área de **1.303,79 hectares** (segundo nossa medição sobre *shape* fornecido pela Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, que engloba também a área do Monumento Natural), mas que se excluirmos a área da Poligonal do Monumento Natural, a Zona de Amortecimento deste possui a área real de **853,61 hectares** no entorno do monumento, conforme registrado no Art. 4º, e foi subdividida em 05 zonas: Zona de Uso Controlado (ZUC), Zona de Ocupação Controlada (ZOC), Zona de Expansão da Ocupação (ZEO), Zona de Uso Especial (ZUE), e Zona de Recuperação (ZR) – cujas áreas se encontram na legenda do mapa do ANEXO III da Lei, reproduzido na Figura 20 abaixo:

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA  
CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA  
CÂMARA DE PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, NATURAL E PAISAGÍSTICO**



**Figura 20 – Monumento Natural do Itabira e Zona de Amortecimento (Anexo III da Lei Nº6954/2014).**

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA**  
**CÂMARA DE PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, NATURAL E PAISAGÍSTICO**

**2.3 – ÁREA DE ENTORNO do Bem Paisagístico Natural “Pico do Itabira”:**

Conforme analisamos no Subcapítulo 2.1 deste parecer técnico, o processo de tombamento do Bem Paisagístico Natural Pico do Itabira (Processo N° 19249861 de 05/12/2000 – antigo Processo nº 011/1984) não estabeleceu a “Área de Entorno” ou “Zona de Amortecimento” ao redor deste mecanismo legal de proteção ao patrimônio natural e paisagístico ESTADUAL.

A única referência que encontramos neste processo de tombamento quanto à área de entorno foi uma reportagem do Jornal A Tribuna, publicada em 16 de julho de 2009, à Folha 302 do referido processo, que apesar de se referir à alteração de legislação MUNICIPAL, analisaremos agora por conta da definição da Área de Entorno ESTADUAL se referenciar na Lei MUNICIPAL:



**Figura 21 – Reportagem de A Tribuna em 16/07/2009  
(Folha 302 do Processo N° 19249861/2000).**

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA**  
**CÂMARA DE PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, NATURAL E PAISAGÍSTICO**

Segundo a Reportagem da Figura 21, a Zona de Amortecimento do Monumento Natural do Itabira teria sido reduzida de 10km (dez quilômetros) de raio a partir da poligonal no monumento, para apenas 01km (hum quilômetro) de raio.

Porém, no corpo da matéria, não há citação completa e correta de qual Lei ou Projeto-de-Lei promoveu tal modificação, apenas cita a Lei Nº 027, sem indicar o ano, onde pressupomos que seja do ano em questão: 2009, mas salientamos que não encontramos qualquer Lei Municipal Nº 027 referente a este tema.

A discussão no corpo da matéria, referente ao texto da Lei ser confuso e apresentar apenas “(...) *um amontoado de coordenadas geográficas (...)*”, nos faz crer que 027 deveria ser o número do Projeto-de-Lei referente à Lei Municipal Nº 6960/2009, já analisada neste parecer, e que posteriormente foi revogada. Porém, não encontramos nenhuma referencia legal, seja municipal, estadual ou federal, que institua uma Zona de Amortecimento de 10 km para o Monumento Natural, conforme afirma a reportagem.

A referência legal que encontramos sobre a **definição da Área de Entorno** do “Bem Paisagístico Natural Pico do Itabira”, que é de âmbito ESTADUAL, tombado pelo Conselho Estadual de Cultura, está presente na RESOLUÇÃO CEC Nº 03/1991, PUBLICADA NO DIOES EM 12/04/1991, que “*Aprova o Tombamento da Mata Atlântica e seus Ecossistemas Associados no Estado do Espírito Santo*” da seguinte forma:

“O Conselho Estadual de Cultura [...]”

RESOLVE:

Aprovar em definitivo o Tombamento da Mata Atlântica e seus Ecossistemas Associados no Estado do Espírito Santo na forma como se segue:

[...]

IV – MEMORIAL DESCRIPTIVO

**São considerados como integrantes da área de tombamento as seguintes regiões e setores:**

[...]

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA**  
**CÂMARA DE PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, NATURAL E PAISAGÍSTICO**

9. Uma **faixa de proteção de 1 (um) quilômetro de largura** que circunda as Áreas de Preservação Permanente, as Unidades de Conservação e as Reservas Indígenas, abaixo mencionadas:

Parque Estadual da Cachoeira da Fumaça, Parque Estadual da Fonte Grande, Reserva Biológica de Sooretama, Reserva Biológica Córrego do Veadinho, Reserva Biológica Córrego Grande, Área de Preservação Permanente da Fazenda Bananal do Norte, Área do Rio Preto e do Córrego das Bestas, Área de Preservação Permanente da Fazenda Goitacazes, Área de Preservação Permanente do Córrego do Arroz, Estação Ecológica Mosteiro Zen Morro da Vargem, Reserva Florestal Municipal do Aricanga e **Parque Municipal do Itabira**.

[...]

13. As **Unidades de Conservação** abaixo relacionadas:

[...]

- **Parque Municipal de Itabira – Decreto nº 6.159, de 25 de agosto de 1988 (Mun.)**. [grifo nosso] (Resolução CEC Nº03/91).

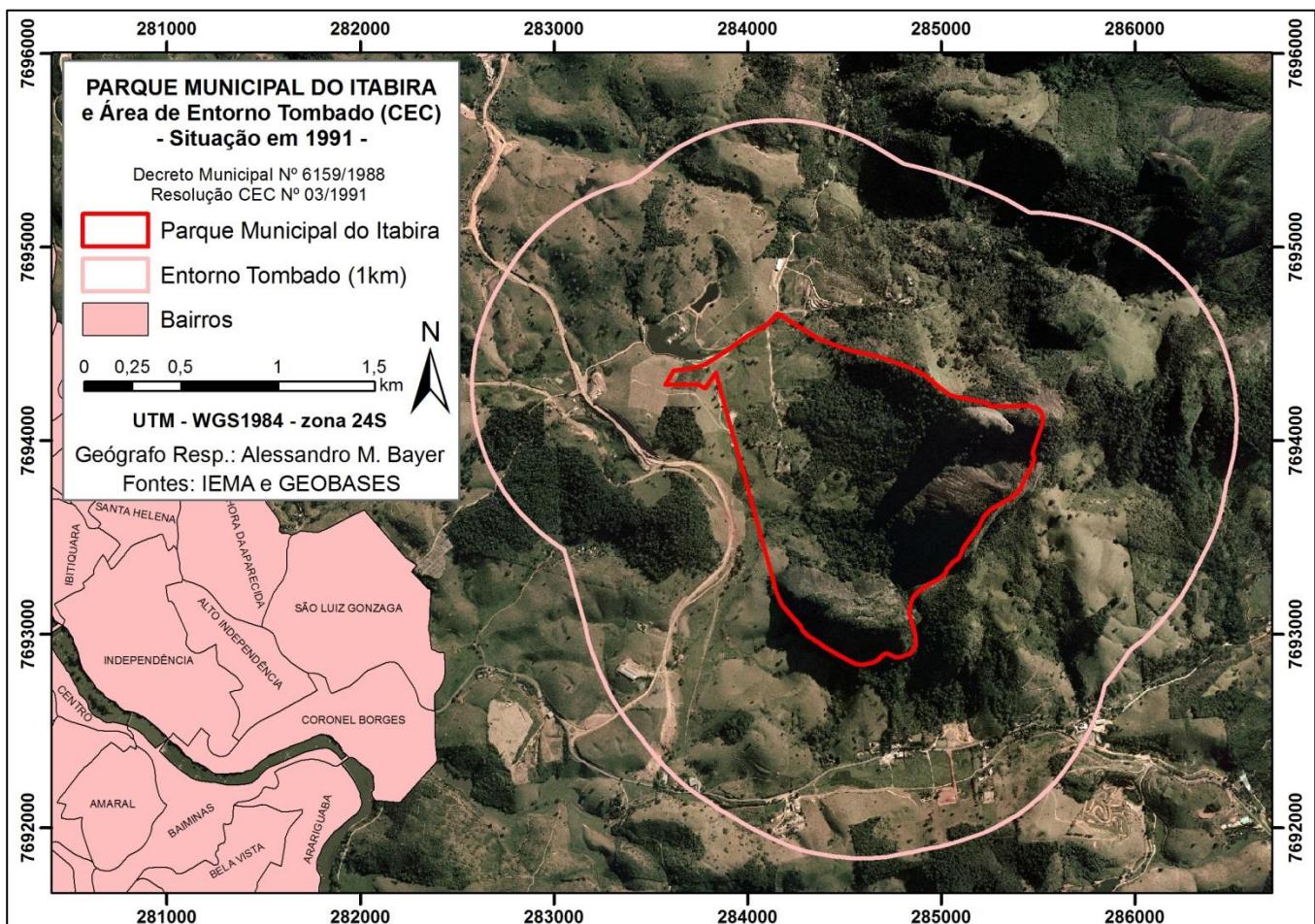
Sendo assim, podemos perceber que o Conselho Estadual de Cultura (CEC) só criou a poligonal da Área de Entorno, com 01 km de largura, do “Bem Paisagístico Natural Pico do Itabira” no ano de 1991, através da Resolução CEC Nº 03/1991, de Tombamento da Mata Atlântica e Ecossistemas Associados.

Entretanto, nesta época (ano 1991), o Processo de Tombamento do Pico do Itabira, que era o mesmo processo de tombamento da pedra “O Frade e a Freira” (Processo Nº 19249861 de 05/12/2000 – antigo Processo nº 011/1984), só havia concluído e publicado o tombamento do “O Frade e a Freira”, estando o Pico do Itabira protegido apenas pela Lei Municipal Nº 2856/1988, que o transformou em Parque Municipal do Itabira, e logo após pelo Decreto Municipal Nº 6117/1988 e sua retificação de área pelo Decreto Municipal Nº 6159/1988, ambos ainda no ano de 1988, que definiu a área e delimitação de sua poligonal da forma como apresentamos na Figura 15, e abaixo na Figura 22.

Sendo assim, na época de composição da Resolução CEC Nº 03/1991, de tombamento da mata atlântica e ecossistemas associados, a única poligonal de proteção paisagística e ecológica legalmente definida para o Pico do Itabira era definida pelo Decreto Municipal Nº 6159/1988, obrigando a utilização deste

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA**  
**CÂMARA DE PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, NATURAL E PAISAGÍSTICO**

referencial legal de âmbito MUNICIPAL, para o Tombamento da Área de Entorno ESTADUAL, com 01 km (hum quilômetro) de margem, a partir do que era o “Parque Municipal do Itabira”, onde a poligonal seria esta da Figura 22:



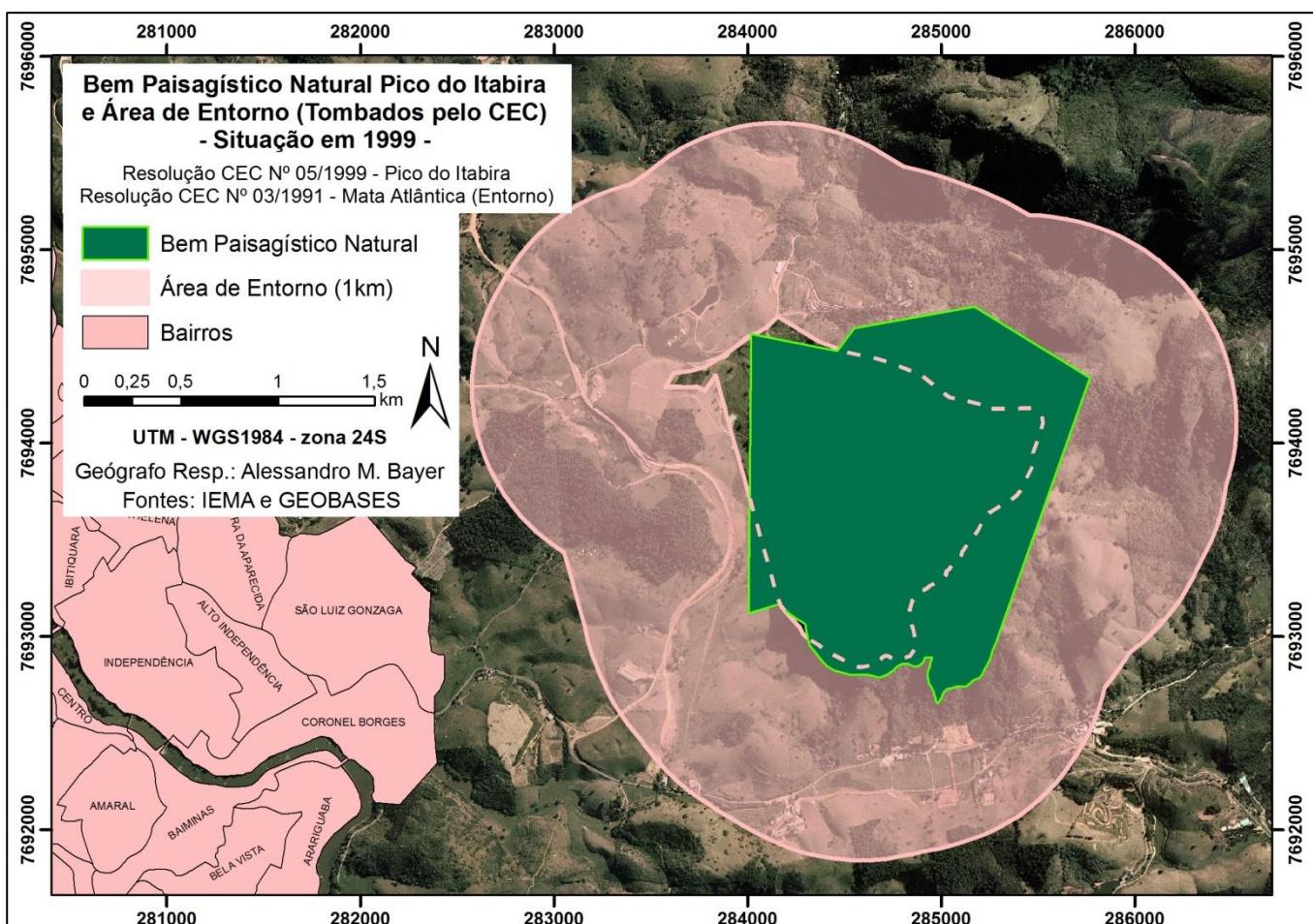
**Figura 22 – Parque Municipal do Itabira (Decreto Nº 6159/1988) e Tombamento da Área de Entorno com 1km de margem (Resolução CEC Nº 03/1991)**

Assim sendo, no ano de 1991, quando foi publicada no DIOES a Resolução CEC Nº 03/1991, em 12/04/1991, eram estas as poligonais vigentes do Parque Municipal do Itabira, com área de 180,63 hectares; e do **Tombamento da Área de Entorno do Itabira, em margem de 1km de largura, com uma área de 897,25 hectares** (vide Figura 22),

Desta forma, atualmente, é esta a Poligonal de Tombamento da Área de Entorno do Pico do Itabira. Apesar do Parque Municipal do Itabira ter tido sua classificação no SNUC modificada várias vezes (Parque Municipal, Reserva de

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA**  
**CÂMARA DE PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, NATURAL E PAISAGÍSTICO**

Desenvolvimento Sustentável, e Monumento Natural) por várias Leis e Decretos Municipais, assim como a área e delimitação desta Área de Proteção, como vimos anteriormente; e apesar de atualmente existir em funcionamento uma “*Comissão para Aperfeiçoamento da Resolução CEC Nº 03/1991*” no âmbito do Conselho Estadual de Cultura, que ainda não concluiu seus trabalhos; ao observarmos com rigor a letra das Legislações pertinentes, em relação aos Tombamentos de Bens Paisagísticos Naturais na região do Pico do Itabira, em Cachoeiro do Itapemirim-ES, relativos ao Conselho Estadual de Cultura, ou seja, em âmbito ESTADUAL, as poligonais vigentes seriam estas abaixo (Figura 23):



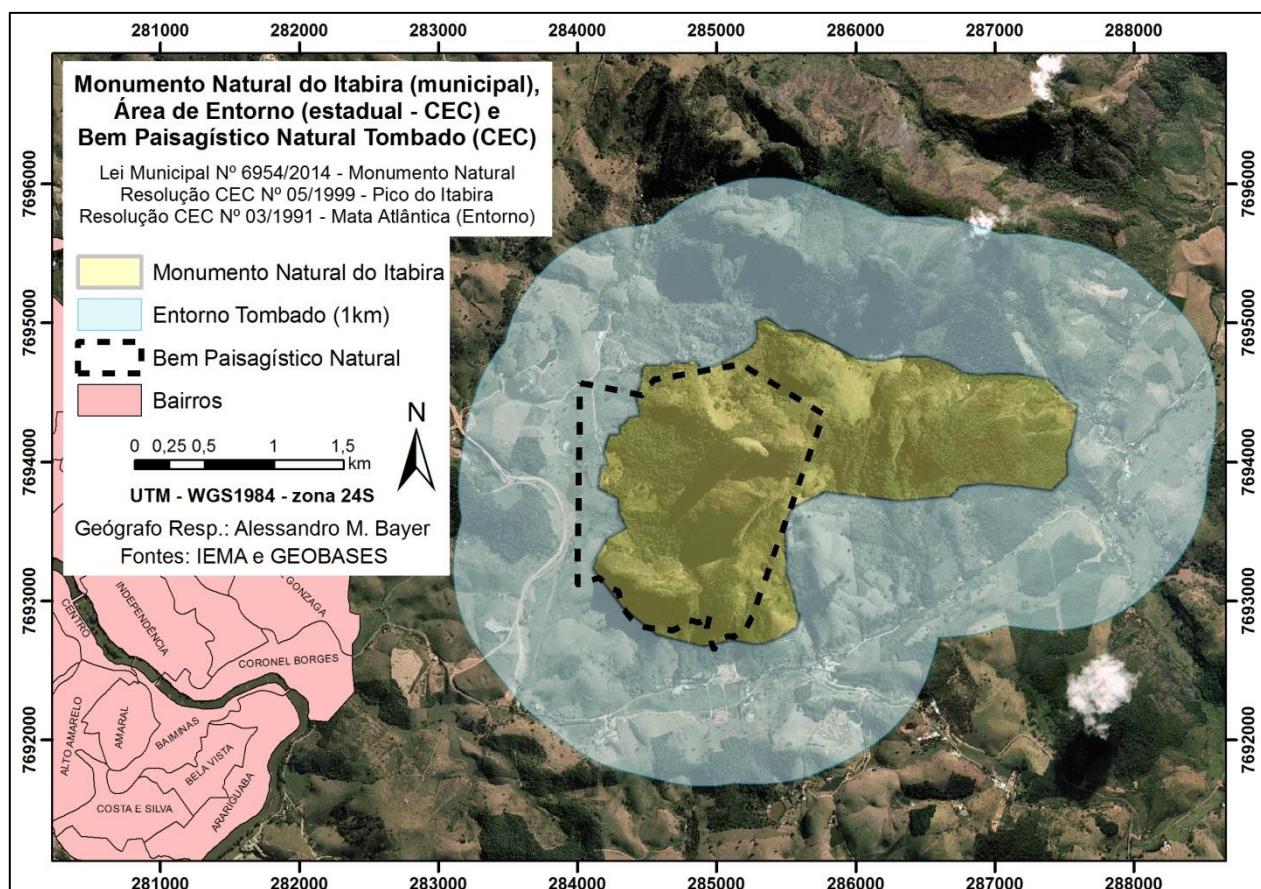
**Figura 23 – Bem Paisagístico Natural Pico do Itabira (Resolução CEC Nº 05/1999) e Área de Entorno Tombada sobre Parque Municipal (Resolução CEC Nº 03/1991).**

Podemos perceber na Figura 23 que a sobreposição da Área de Entorno do Pico do Itabira (tombada pela Resolução CEC 03/1991 e delimitada com base

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA**  
**CÂMARA DE PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, NATURAL E PAISAGÍSTICO**

no Parque Municipal do Itabira), sobre o tardio tombamento do Bem Paisagístico Natural Pico do Itabira, apresenta alguns problemas de natureza prática. Ocorre sobreposição da poligonal do Bem Tombado e de sua área de entorno, onde prevaleceria o rigor do tombamento mais restritivo; além da margem leste (E) do tombamento principal ficar com uma área de entorno diminuída, e a do lado oeste (O) aumentada. Mas o principal problema se daria a noroeste (NO) do Bem Tombado, onde ficariam dois “buracos”, duas áreas de aproximadamente 13 hectares, sem nenhuma proteção de nenhum dos dois tombamentos.

Observemos então como ficaria a delimitação da **Área de Entorno Tombado** caso considerermos a transformação do “Parque Municipal do Itabira” no “Monumento Natural do Itabira” para sua definição (Figura 24):

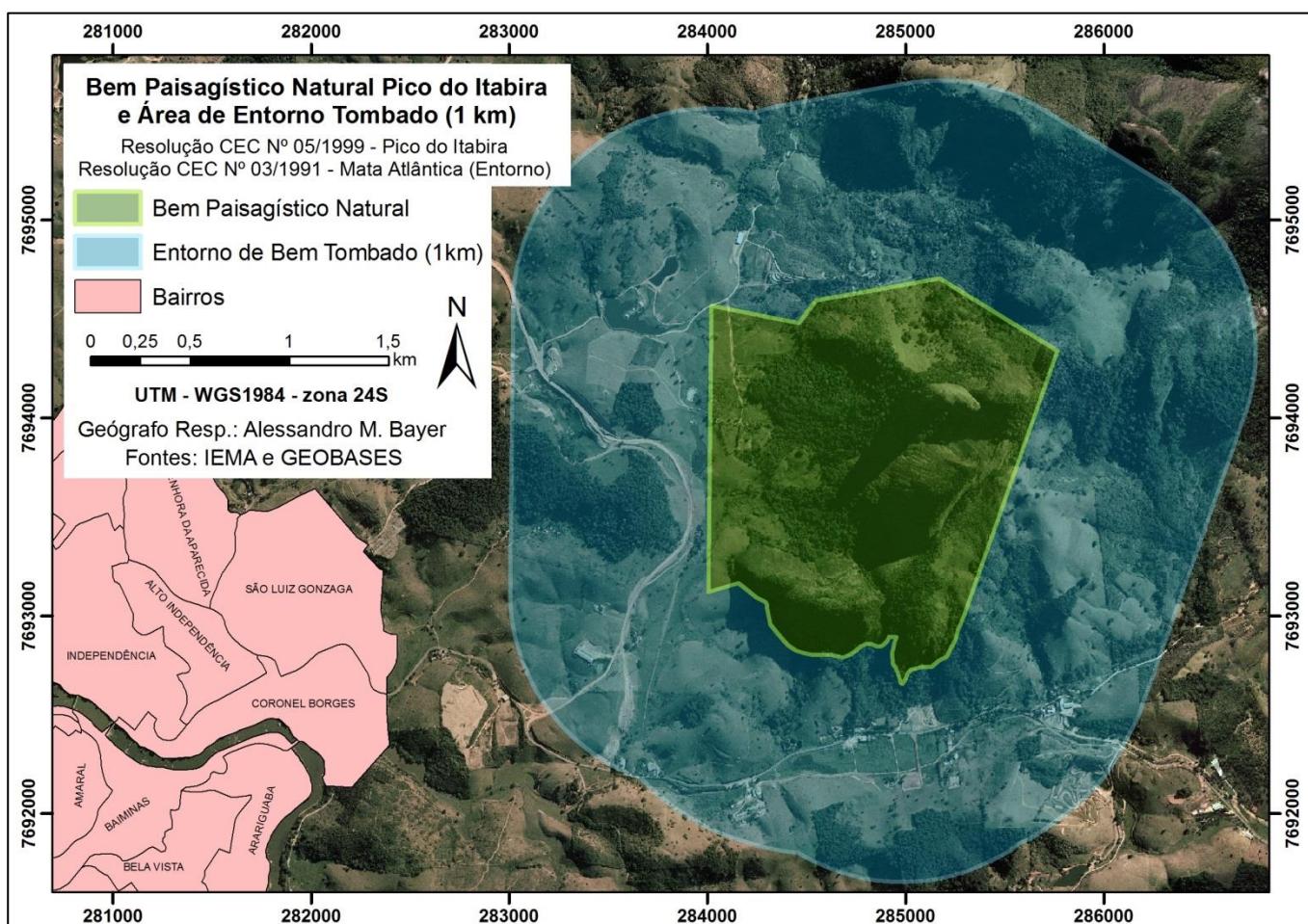


**Figura 24 – Monumento Natural do Itabira (Lei Municipal Nº6954/2014), Área de Entorno Tombado (Resolução CEC Nº 03/1991) com referência no Monumento Natural, e Bem Paisagístico Natural Pico do Itabira (Resolução CEC Nº 05/1999).**

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA**  
**CÂMARA DE PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, NATURAL E PAISAGÍSTICO**

No mapa da Figura 24 podemos perceber facilmente que as alterações de área e de delimitação sofridas pela poligonal do antigo Parque Municipal, atual Monumento Natural do Itabira (por Leis Municipais), tornariam a Área de Entorno do Bem Paisagístico Natural Pico do Itabira totalmente desconectada do Bem Tombado em si. Principalmente por quilômetros a nordeste (NE) do Bem Tombado que ficaria sem proteção por parte dos tombamentos estaduais.

Sendo assim, diante de tantas Legislações Municipais e Estaduais sobrepostas no espaço e no tempo, e de suas mútuas interferências, o mais sensato a ser considerado como Área de Entorno do Bem Tombado (área esta que também foi tombada pela Resolução CEC Nº 03/1991, de tombamento da Mata Atlântica), seria a poligonal expressa pelo mapa da Figura 25 abaixo:



**Figura 25 – Bem Paisagístico Natural Pico do Itabira (Resolução CEC Nº 05/1999) e adaptação de sua Área de Entorno Tombado (Resolução CEC Nº 03/1991).**

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA**  
**CÂMARA DE PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, NATURAL E PAISAGÍSTICO**

Salientamos que este também é o entendimento do IEMA (Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos), uma vez que dentro dos mapeamentos que recebemos por solicitação também consta o mesmo mapeamento desta poligonal de Área de Entorno da Figura 25, como podemos ver na Figura 27:



**Figura 26 – Bem Paisagístico Natural Pico do Itabira (Resolução CEC Nº 05/1999) – IEMA;**  
**Figura 27 – Área de Entorno do Bem Tombado (Resolução CEC Nº 03/1991) – IEMA.**

Portanto, os mapas das Figuras 25, 26 e 27 expressam cartograficamente as Poligonais de Tombamento do “Bem Paisagístico Natural Pico do Itabira”, com área de **258,29<sub>1604</sub> hectares**; e de sua “Área de Entorno”, com área de **954,38<sub>8286</sub> hectares**; ambos tombados pelo Conselho Estadual de Cultura (CEC).

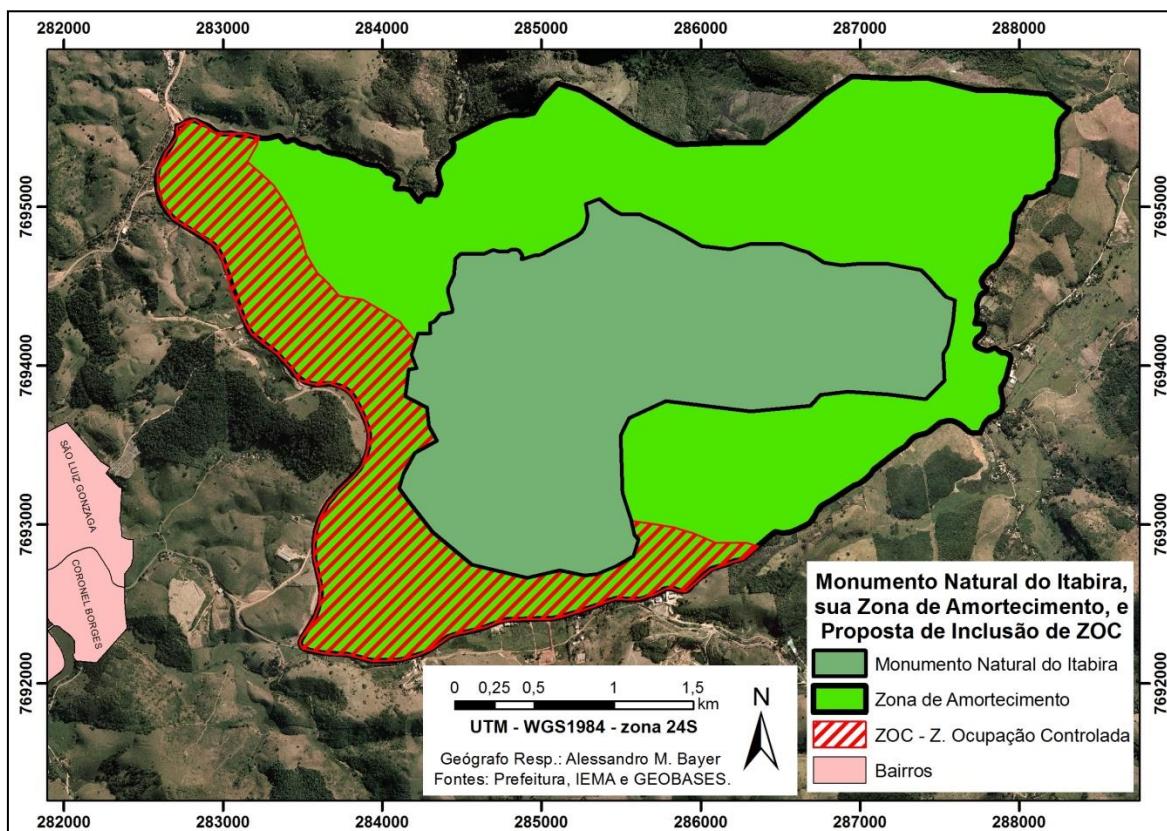
Estando então analisadas e compreendidas as complexas sobreposições de legislações municipais e estaduais de proteção paisagística e natural da região do Itabira em Cachoeiro do Itapemirim, prosseguiremos a seguir com a análise da solicitação inicial do requerente.

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA**  
**CÂMARA DE PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, NATURAL E PAISAGÍSTICO**

### 3 – ANÁLISE TÉCNICA DA SOLICITAÇÃO INICIAL

O Ofício/CPDM nº 001/2014, de 28 de fevereiro de 2014, do Sr. Cidinei Rodrigues Nunes, Presidente do Conselho do Plano Diretor Municipal (CPDM) do município de Cachoeiro de Itapemirim-ES, à Presidência do Conselho Estadual de Cultura (CEC), solicita análise e deliberação quanto a proposta de alteração na Lei Municipal Nº 5890/2006 (Plano Diretor Municipal) no que se refere à inclusão da Zona de Ocupação Controlada (ZOC), estabelecida no Plano de Manejo, e sua respectiva proposta de tabela de índices urbanísticos (Figura 28 deste parecer técnico).

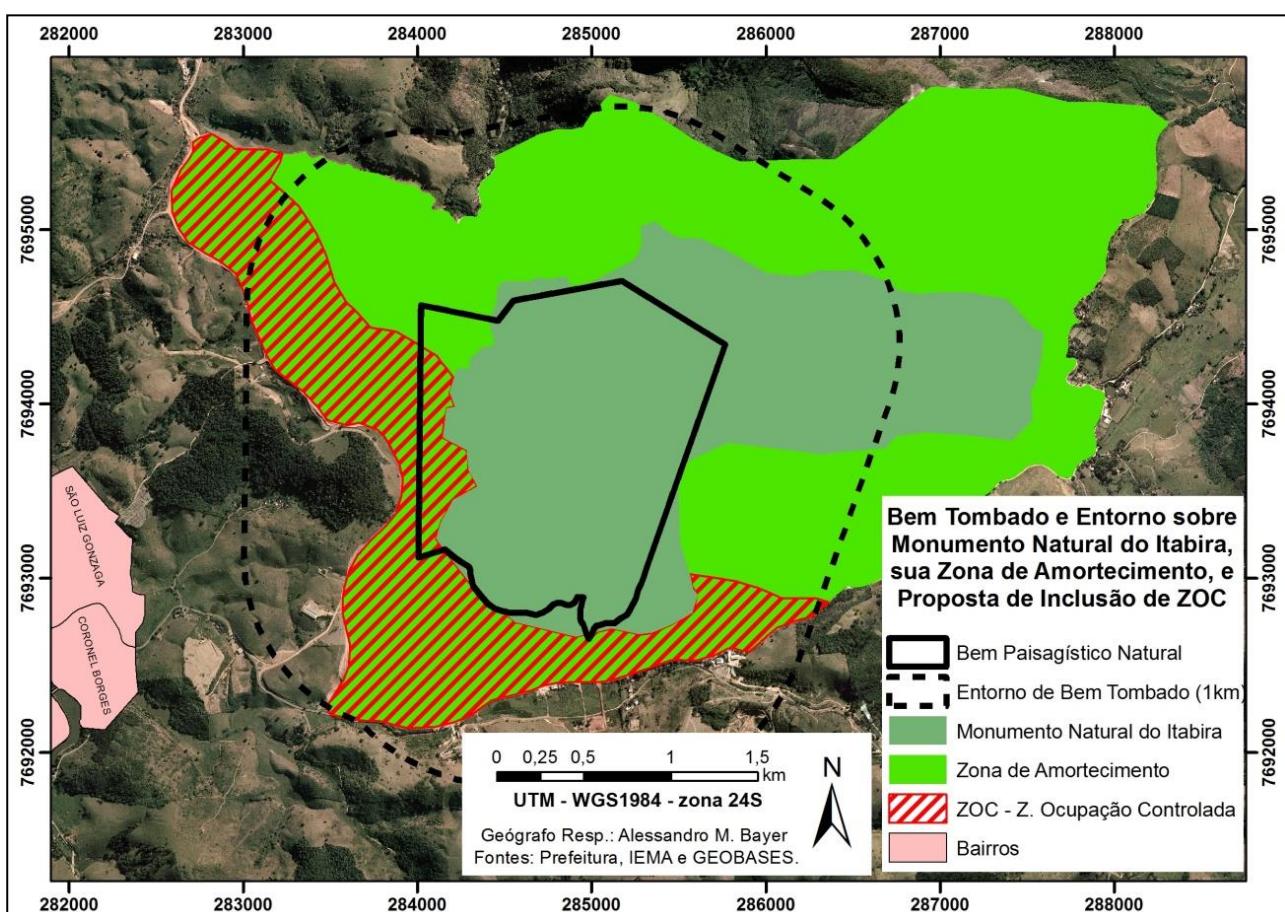
Informa ainda que “(...) A proposta ora apresentada foi submetida ao Conselho do Plano Diretor Municipal, em reunião no dia 27 de fevereiro [de 2014], que deliberou para o encaminhamento a esse Conselho de Cultura.” (Folha 01 do Processo Nº 65810422, autuado em 19/03/2014)



**Figura 28 – Proposta de Inclusão de Zona de Ocupação Controlada (ZOC) sobre a Zona de Amortecimento do Monumento Natural do Itabira.**

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA**  
**CÂMARA DE PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, NATURAL E PAISAGÍSTICO**

Ao sobrepormos os tombamentos paisagísticos de âmbito Estadual sobre esta Unidade de Conservação de âmbito Municipal e sobre a Proposta de criação de uma Zona de Ocupação Controlada (ZOC), percebemos que os limites do Monumento Natural do Itabira, apesar de se sobreponem em grande parte aos limites do Bem Tombado pelo Conselho Estadual de Cultura, são bem diferentes (vide Figura 29):



**Figura 29 – Bem Paisagístico Natural Pico do Itabira e seu Entorno (1km), sobre a Proposta de Inclusão de Zona de Ocupação Controlada (ZOC) na Zona de Amortecimento do Monumento Natural do Itabira.**

Na Figura 29 podemos observar também que a proposta de ZOC, e com ela o crescimento do Perímetro Urbano do Município, adentra grande parte do lado oeste (O) da poligonal do Bem Paisagístico Natural Pico do Itabira, tombado pela Resolução CEC Nº 05/1999, o que não é permitido.

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA**  
**CÂMARA DE PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, NATURAL E PAISAGÍSTICO**

Já o restante da ZOC encontra-se, em quase toda sua extensão, sobre a Área de Entorno do Bem Paisagístico Natural Pico do Itabira, que foi tombada pela Resolução CEC Nº 03/1991, de Tombamento da Mata Atlântica e Ecossistemas Associados, e que possui um regime de proteção diferenciado do tombamento principal, estabelecendo dois tipos de Categorias de Uso do Solo: Áreas de Proteção Integral e Áreas de Uso Seletivo, conforme reproduzimos abaixo:

**"V – NORMAS**

Com vista a compatibilizar as formas adequadas de uso do solo e as atividades existentes na área do tombamento, objetivando a preservação, conservação e recuperação dos remanescentes da Mata Atlântica e seus Ecossistemas Associados no Espírito Santo, ficam estabelecidas as seguintes Categorias de uso:

**V.1 - CATEGORIA A - ÁREAS DE PROTEÇÃO INTEGRAL**

Nesta categoria, o tombamento tem por objetivo a proteção integral dos recursos naturais, bem como promover a recuperação de áreas degradadas, merecendo, portanto, restrições de uso.

Compõem esta categoria:

- Áreas com declividade acima de 45° (100%);
- Unidades de conservação federal, estadual, municipal e privada;
- Reservas indígenas;
- Matas ciliares;
- Manguezais;
- Dunas;
- As lagoas naturais, nascentes, olhos d'água e afloramentos naturais do lençol freático, definidos conforme legislação vigente;
- Sítios de proteção de vida silvestre;
- Bens arqueológicos;
- Pontões;
- O Maciço do Mestre Álvaro e demais áreas previstas no Artigo 45 dos Atos das Disposições Constitucionais Estaduais Transitórias;
- Ilhas oceânicas, costeiras e fluviais;
- Falésias e outras formações rochosas à beira-mar.

A forma de licenciamento de atividades e projetos depende diretamente do Conselho Estadual de Cultura, que deve analisar a compatibilidade das propostas com os objetivos do tombamento.

[...]

**V.2 - CATEGORIA B - ÁREAS DE USO SELETIVO**

Nesta categoria o tombamento tem por objetivo conciliar o uso racional do espaço e a preservação.

Compõem esta categoria:

- Áreas com declividade abaixo de 45°;
- A faixa costeira de 4 km de largura;
- A faixa de 1 km de largura ao longo das margens do Rio Doce;

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA**  
**CÂMARA DE PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, NATURAL E PAISAGÍSTICO**

- Uma faixa de 1 km de largura que circunda as unidades de conservação, reservas indígenas e áreas de preservação permanente descritas neste documento;
- Uma faixa de proteção de 1 km de largura no entorno das lagoas naturais, excluídas as áreas da categoria A;
- Uma faixa de 500 (quinhentos) metros ao redor dos pontões;
- Os campos turfosos, alagáveis e alagados do Delta do Rio Doce.

Nesta categoria as atividades permitidas serão compensadas pela reserva de áreas destinadas à recuperação florestal e demais formas de vegetação natural, conforme tabela anexa.

Os licenciamentos serão feitos pelos órgãos competentes, sendo estes obrigados a enviar ao Conselho Estadual de Cultura, relação completa das atividades por eles licenciadas." (Resolução CEC Nº 03/1991).

Porém, a inclusão da Zona de Ocupação Controlada (ZOC) na Zona de Amortecimento do Monumento Natural do Itabira, e sobre os tombamentos efetuados pelo Conselho Estadual de Cultura na região, implica também no crescimento do Perímetro Urbano do Município sobre a Zona Rural do município.

Ao observarmos as regras estabelecidas pelo SNUC, Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei Federal Nº 9985, de 18 de julho de 2000), podemos perceber que a proposta Municipal de inclusão de Zona de Ocupação Controlada, que implica no crescimento do Perímetro Urbano sobre a Zona Rural do município, e dentro de tombamentos Estaduais do Conselho Estadual de Cultura, estaria impedida pela Lei Federal quando afirma que:

"Art. 49. A área de uma **unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural**, para os efeitos legais.

Parágrafo único. **A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.**" [grifo nosso] (Lei Federal Nº 9985, de 18 de julho de 2000).

Diante disto, e satisfeitos com os dados levantados e as análises técnicas realizadas até o presente, passamos às conclusões finais sobre o pleito do Conselho do Plano Diretor Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA**  
**CÂMARA DE PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, NATURAL E PAISAGÍSTICO**

#### **4 – CONCLUSÕES FINAIS**

Após o levantamento de todos os dados técnicos e legislações, municipais, estaduais e federais, relevantes e referentes ao assunto e à área em questão; a análise pormenorizada de todos os detalhes técnicos relevantes ao pleito inicial, consideramos estar devidamente preparados para emitir parecer técnico conclusivo.

Portanto, apesar da Unidade de Conservação “Monumento Natural do Itabira” ser de âmbito Municipal, mas ser regida também por regras estabelecidas pela Lei Federal Nº 9985, de 18 de julho de 2000, que a enquadra no Grupo de Proteção Integral; e tendo o Município estabelecido formalmente a Zona de Amortecimento do Monumento Natural do Itabira através da Lei Municipal Nº 6954, de 06 de março de 2014, tornando impossível a transformação desta área em Zona Urbana, necessária para a criação da Zona de Ocupação Controlada (ZOC); consideramos desnecessária a análise do pleito quanto as regras de Tombamento do Conselho Estadual de Cultura impostas à área da ZOC proposta, uma vez que o pleito inicial do processo já fere as regras impostas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), motivo pelo qual **somos favoráveis ao indeferimento do pleito de criação de ZOC e crescimento do Perímetro Urbano proposto pelo Conselho do PDM do município de Cachoeiro de Itapemirim na forma que foi projetado**, para que não incorra em desrespeito à Lei Federal supracitada.

Solicitamos ainda que a Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Cultura (CEC) anexe cópia deste Parecer Técnico, caso seja aprovado pelo Plenário do CEC, a todos os processos referentes ao Tombamento do Pico do Itabira em Cachoeiro do Itapemirim, para que a extensa análise das várias Legislações municipais, estaduais e federais relevantes à área e ao assunto, sejam aproveitadas em futuras análises.

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA  
CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA  
CÂMARA DE PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, NATURAL E PAISAGÍSTICO**

Aproveitamos para agradecer a todas instituições e funcionários que auxiliaram a composição deste parecer técnico, especialmente às que listamos a seguir:

- Ministério Público do Espírito Santo: Dr. Eliezer Cunha;
- Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos: Sr. Sérgio Martins Filho;
- Conselho do Plano Diretor Municipal de Cachoeiro de Itapemirim;
- Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e suas Secretarias Municipais;
- GEOBASES (Sistema Integrado de Bases Geoespaciais do Estado do Espírito Santo).

Sendo assim, é este o Parecer Técnico.

Vitória-ES, 17 de junho de 2014.

---

**Alessandro Montenegro Bayer**  
Conselheiro Estadual de Cultura – Relator  
Câmara de Patrimônio Ecológico, Natural e Paisagístico.

---

**Marco Ortiz**  
Conselheiro Estadual de Cultura – Titular  
Câmara de Patrimônio Ecológico, Natural e Paisagístico.

---

**Bianca Rodrigues Souza**  
Conselheiro Estadual de Cultura – 2<sup>a</sup> Suplente  
Câmara de Patrimônio Ecológico, Natural e Paisagístico.